



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202077000542 Distribuição: 31/03/2020
Número Único: 0000849-54.2020.8.25.0048 Competência: 1ª Vara Cível e Criminal de Nossa
Classe: Procedimento Comum Senhora da Glória
Situação: Julgado Fase: ARQUIVADO
Processo Origem: ***** Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: VALDEREDO MENEZES SOUSA

Endereço: POVOADO QUIXABA

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: NOSSA SENHORA DA GLORIA - Estado: SE - CEP: 49680000

Advogado(a): EDNALDO VIEIRA DE SANTANA 8421

Advogado(a): IURE ANTÔNIO BARROS DE AMORIM 9162

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento:

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: - CEP: 20031205

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

31/03/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202077000542, referente ao protocolo nº 20200331113401175, do dia 31/03/2020, às 11h34min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E
DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE.**

VALDERO MENESSES SOUSA, brasileiro, casado, lavrador, inscrito no RG nº 1.079.047 SSP/SE, CPF nº 587.955.705-78 residente e domiciliado no Povoado Quixaba, S/N, Bairro Zona Rural, CEP 49680-000, Nossa Senhora da Glória/SE, estado de Sergipe, por seu advogado in fine assinado conforme procuração anexada, para fins do art. 106, I, do Novo Código de Processo Civil, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, vem, respeitosamente a V.Exa., propor a presente:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20031-205; pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este

benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custa processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

DOS FATOS

No dia 09 de dezembro de 2018, o Requerente estava conduzindo o veículo GM/Montana pela Avenida São Paulo, quando ao estacionar pôlo lado direito da via, próximo a feira livre para descarregamento de objeto, foi surpreendido pelo veículo FIAT/STRADA, que veio a colidir com a parte traseira do veículo conduzido pelo Requerente, devido à gravidade do acidente, sofreu fratura exposta dos ossos da perna esquerda mais síndrome compartimental, lesão em 4º pododáctilo do pé direito e ferimento contuso em supércílio esquerdo.

O autor postulou administrativamente o recebimento do DPVAT por invalidez permanente sob o sinistro nº 3190666146, entretanto o sinistro foi negado pela Reclamada sob a alegação de que o veículo envolvido no acidente, por não ter efetuado o pagamento do prêmio do seguro DPVAT até o vencimento não teria direito, ou seja, não foi oferecido ao reclamante acesso aos critérios utilizados que geraram a negativa de concessão do seguro, o que se demonstra, claramente, cerceamento de direitos.

Outrossim, o art. 5º da Lei nº 6.194/74 determina que o pagamento da indenização deve ocorrer mediante simples prova do acidente e do dano ocorrido, o que não ocorreu, já que o autor teve seu direito legalmente garantido negado.

DO DIREITO

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº LEI Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via

Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada in verbis:

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre.

O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).

A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Líder-DPVAT, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT.

O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por Morte é de até 3 anos contados da data do óbito. Para despesas médicas (DAMS): a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.

Os recursos do Seguro DPVAT são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país. 5% são repassados ao Ministério das Cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento das indenizações e reservas.

Sendo assim Excelênci, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro DPVAT, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz mencionar, Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia a demandante:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia judicial e o pagamento administrativo realizado. 4. Correção monetária incidente a partir do pagamento administrativo. Sentença reformada, no ponto. 5. Distribuição da sucumbência mantida, considerado o decaimento das partes. APELAÇÃO PARCIALMENTE

PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069102705, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/06/2016). (grifou-se).

APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Presente prova de que a extensão das lesões é superior ao constatado na perícia administrativa, imperiosa se faz a complementação da indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067253906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016). (grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia e o pagamento administrativo realizado. 4. Descabida correção do valor da indenização do seguro DPVAT. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70066950957, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 10/02/2016) (grifou-se).

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é

incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

Súmula 474

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Ante o exposto, em atenção ao previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT à parte autora, com montante a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica. Ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

DO DANO MORAL

O dano moral depende da existência de dor, sofrimento, humilhação e abalo psicológico que, fugindo à normalidade, seja capaz de interferir no equilíbrio emocional da pessoa.

Temos, no caso concreto, o dano moral sofrido e suportado pelo Requerente, haja vista o demasiado transtorno que vem sofrendo em razão do fato danoso, que o autor não deu causa.

Por esta razão, nada mais justo e correto que o Requerido repare o dano moral que causou ao Requerente, como ônus da falha de seus agentes na prestação do serviço público. Outrossim, tal dano não comporta prova, vez que possui presunção absoluta haja vista a responsabilidade da Requerida.

Vejamos o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves:

O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe '*in re ipsa*'. Trata-se de presunção absoluta.

Ainda, o art. 927 do Código Civil, traz a obrigação de reparar o dano aquele que causar ato ilícito (arts. 187 e 188, CC). O mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo único, determina que:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Outrossim, a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, V, garante o direito à indenização por dano moral.

Desta feita, configurada está a lesão moral sofrida pelo Requerente em razão dos atos ilícitos praticados pelos Requeridos, bem como a obrigatoriedade legal da reparação por meio de indenização por dano moral.

Diante de todos os fatos, a doutrina, a jurisprudência e dispositivos de lei sobre o assunto, e ainda, pelo enorme sofrimento moral do autor, que desde a constatação dos atos ilícitos cometido pelo Requerido vem sendo acometido de desagradáveis atos de cobranças indevidas de tributos, bem como presentes todos os elementos constitutivos da responsabilidade civil face ao erro cometido, o fato, a culpa, o dano e o nexo causal, impõem-se as obrigações em indenizar pelo dano moral.

A fim de se expressar o caráter preventivo e pedagógico da condenação, bem como para conter os abusos cometidos pela Requerida para que, efetivamente, seja coibida a reincidência, requer-se que este Douto Juízo imponha sanção pecuniária ao ressarcimento dos danos morais pelo autor experimentado, no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, REQUER:

Nos termos da Lei 1.060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, os benefícios da assistência judiciária gratuita;

Seja recebida a presente, cadastrada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal, a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;

A PROCEDÊNCIA da presente demanda, com a condenação da requerida ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como ao pagamento dos Danos Morais sofridos pelo autor no valor de R\$ 10.000,00, (dez mil reais) nos moldes da lei em vigor, com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, alínea “b”, da Lei 6.194/74;

Conforme previsão no Art. 319 VII do Código de Processo Civil, a parte autora desde já manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação;

Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada PROCEDENTE para:

Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;

Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Dá-se a causa o valor de R\$ 23.500,00 (vinte mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA-SE, 31 DE MARÇO DE 2020

EDNALDO VIEIRA DE SANTANA

OAB/SE Nº 8421

PROCURAÇÃO - "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: VALDEREDO ME NEZES SOUSA
BRASILEIRO CASADO LAVRADOR portador da Cédula de RG nº
3.079.047, inscrito no CPF nº 587.955.705-38 residente e domiciliado
no(a) Pov. Quixerá, nº 51, bairro ÁREA RURAL
CEP 4680-000, cidade N. SRA DA GLÓRIA, UF
SE, constituo e nomeio como bastante procurador:

OUTORGADO: Bel. EDNALDO VIEIRA DE SANTANA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº 8421 e CPF 556.634.195-00;

PODERES: Nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, os contidos na qualquer juízo, instância ou Tribunal, defender os interesses do outorgante, até decisão final, usando dos recursos legais, especialmente para PROPOR AÇÃO, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso. A presente procuração outorga ainda aos advogados acima descritos, os poderes para, em nome do outorgante, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pleitear justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme o Art. 105 do Código de Processo Civil.

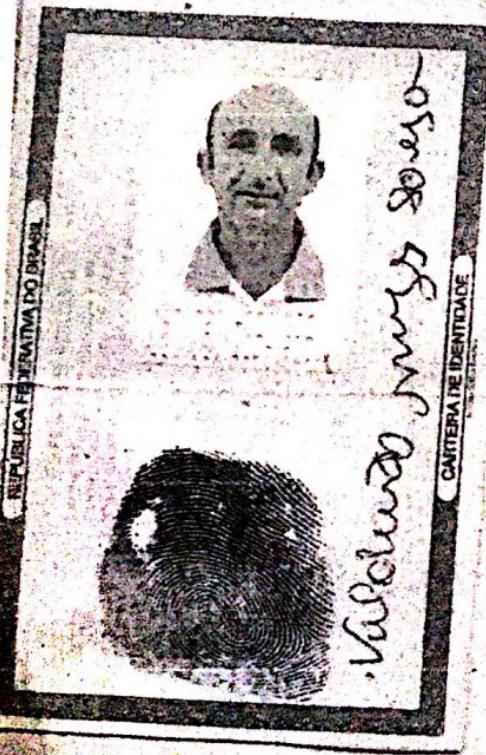
DOS HONORÁRIOS: Obliga-se, por sua parte, o (a) constituente a pagar os advogados constituidos como remuneração pré-estabelecida dos serviços especificados neste instrumento procuratório os honorários no percentual de 30% sobre o valor bruto da condenação ou sobre todas as verbas recebidas decorrentes do processo, ficando o advogado autorizado a fazer a retenção dos honorários contratados no momento em que receber o valor da condenação ou do acordo por ventura pactuado. Fica estabelecido ainda que os honorários de sucumbência pertencerão aos advogados, em conformidade com que dispõe o art. 22 da Lei 8906/94 e o art. 35, §1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

FINALIDADE: _____

Nossa Senhora da Glória/SE, 02 de MARÇO de 2020

Valerido Vieira Sousa
OUTORGANTE

Contato: (79)99191-7200 - E-mail: ednaldo.vieira2012@bol.com.br



587.955-705-78

- 3190666146. Número

66: 8883

VALIDEZ EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
RECIBO GERAL	1.º OFT. 047
2. VIA	DATA DE EXPIRAÇÃO
NAME	21/01/2016
WALFREDO MEDEIROS SILEA	
PLACO	
JOSÉ FRANCISCO DE SILEA	
MARIA MEDEIROS SILEA	
MATERIAIS	
NESSE SENHOR DA GLÓRIA-PE	
DOC. ORIGINAL	
C. CASH.	1106920155201430000091550000393502
DATA: 2 OFIC. DIST. COM. NESSE SPA DA GLÓRIA-PE	
587.955.705-78	
DATA DE MIGRAÇÃO	13/05/1948



ATENDIMENTO: 08000790195

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE
CNPJ: 13.018.171/0001-90
INSC. EST.: 27.051.036-2
ENDERECO: RUA CAMPO DO BRITO - DESO - 331 - 13 DE JULHO
ARACAJU SE 49020-380

Nº Documento: 2020033922901

Escritório: Povoado Quixabas

SEGUNDA VIA

FATURA MENSAL DE ÁGUA E ESGOTO

DADOS DO CLIENTE

VALDEREDO MENEZES SOUSA
POV QUIXABA, SN - POV.QUIXABAS NSG N SRA DA GLORIA SE 49680-000
INSCRIÇÃO: 814.001.001.1370.003

CPF/CNPJ: 587.XXX.XXX-XX

MATRÍCULA: 00392290.1

FATURA: 03/2020

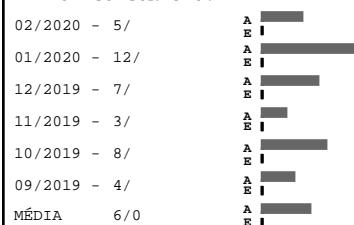
OPÇÃO DÉB. AUTOMÁTICO: 00392290.1

RESPONSÁVEL ENDEREÇO PARA ENTREGA

SITUAÇÃO ÁGUA LIGADO	SITUAÇÃO ESGOTO POTENCIAL	QUANTIDADE DE ECONOMIAS			
		RESIDENCIAL 1	COMERCIAL	INDUSTRIAL	PÚBLICO
HIDRÔMETRO		DATAS DE LEITURA			
A17N125259	ANTERIOR 06/02/2020	ATUAL 09/03/2020	PRÓXIMA 09/04/2020		TIPO DE CONSUMO(A/E) REAL /

ÁGUA	ESGOTO (POÇO)	VOLUME: 0
LEIT. ANT.: 236	LEIT. ANT.:	
LEIT. ATUAL: 252	LEIT. ATUAL:	
LEIT. FAT.: 252	LEIT. FAT.:	

HISTÓRICO CONSUMO:



Qualidade da Água (Decreto Federal nº 5.440/2005 - Art.5º inciso I)						
PARÂMETROS	Turbidez	Cor	Cloro	Flúor	Coliformes Totais	E.Coli
Nº Mínimo de Amostras Exigidas	49	10	49		49	49
Nº de Amostras Analisadas	49	49	49		49	49
Nº Mínimo de Amostras em Conformidade com a Portaria 2.914/2011	42	46	47		49	49

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS E TARIFAS	CONSUMO POR FAIXA	VALOR R\$
ÁGUA		
RESIDENCIAIS 001 UNIDADE		
ATE 10 M3 - R\$ 37,74 (POR UNIDADE)	10 M3	37,74
11 M3 A 20 M3 - R\$ 8,44 POR M3	6 M3	50,64
MULTA P/IMPONTUALIDADE 02/2020		0,76
JUROS DE MORA 01/2020 12/2019		0,48
ATUALIZACAO MONETARIA 01/2020 12/2019		0,55

PIS: 1,46

COFINS: 6,72

VENCIMENTO: 15/03/2020

TOTAL A PAGAR: 90,17

REAJUSTE TARIFARIO DE 5,36%, APROVADO ATRAVES DA PORTARIA N° 08/2020 DE 19/02/2020, DA AGRESE, DIVULGADO NO DIARIO OFICIO DE 27/02/2020 A SER APPLICADO A PARTIR DE 28/03/2020.

Emitido por: INTERNET

Emitido em: 31/03/2020

REAJUSTE TARIFARIO DE 5,36%, APROVADO ATRAVES DA PORTARIA N° 08/2020 DE 19/02/2020, DA AGRESE, DIVULGADO NO DIARIO OFICIO DE 27/02/2020 A SER APPLICADO A PARTIR DE 28/03/2020.

VIA CLIENTE



MATRÍCULA: 00392290.1 03/2020

VENCIMENTO: 15/03/2020

TOTAL A PAGAR: 90,17

82690000000-9 90170041814-7 00392290101-6 03202000003-3

VIA DESO



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2020

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190666146

Vítima: VALDEREDO MENEZES SOUSA

Data do Acidente: 09/12/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), VALDEREDO MENEZES SOUSA

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que o(a) senhor(a) é proprietário(a) do veículo envolvido no acidente e, por não ter efetuado o pagamento do prêmio do Seguro DPVAT até o vencimento, não terá direito à indenização, conforme Resolução CNSP nº 332, de 2015.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIAL DE DELITOS DE TRÂNSITO - ARACAJU - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 117774/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 08/11/2019 09:06 Data/Hora Fim: 08/11/2019 09:42
Delegado de Polícia: Daniela Ramos Lima Barreto



DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Especial de Delitos de Trânsito
Data/Hora do Fato: 09/12/2018 05:17

Bairro: Santos Dumont

Local do Fato

Município: Aracaju (SE)
Logradouro: Avenida São Paulo com rua Juiz Mario Almeida Lobão

Tipo do Local: Via Pública

Mel(o)s Empregado(s)

Natureza		
1223: LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (Art. 303 Caput da Lei dos crimes de trânsito - CTB)		Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: VALDEREDO MENEZES SOUSA (VÍTIMA, COMUNICANTE, ENVOLVIDO)		
Nacionalidade: Brasileira	Naturalidade: SE - Nossa Senhora	Sexo: Masculino
Profissão: Agricultor		Nasc: 13/05/1968
Estado Civil: Casado(a)		
Nome da Mãe: MARIA MENEZES SOUSA		Nome do Pai: JOAO FRANCISCO DE SOUSA

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 587.955.705-78
RG - Carteira de Identidade: 10790470

Endereço

Município: Nossa Senhora da Glória - SE
Logradouro: POV POV. QUIXABA
Complemento: CASA
Bairro: ZONA RURAL
Telefone: (79) 99991-2088 (Celular)

Nº. SN

CEP: 49.680-000

Nome Civil: FELIPE DOS SANTOS SILVA (SUPÓSTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira	Sexo: Masculino	Idade: 25
---------------------------	-----------------	-----------

Endereço

Município: Aracaju - SE
Logradouro: TV 24
Complemento: Almílante Tamandaré
Bairro: Santos Dumont
Telefone: (79) 98861-8873 (Celular)

Nº. 6

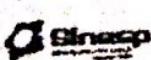
OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo	Subgrupo Automóvel/Utilitário/Camioneta/Caminhon
CPF/CNPJ do Proprietário 050.800.305-93	Placa IAO9700

Delegado de Polícia Civil: Daniela Ramos Lima Barreto
Impresso por: Cláudionor Mauricio Dos Santos
Data de impressão: 08/11/2019 09:42
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIAL DE DELITOS DE TRÂNSITO - ARACAJU - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 117774/2019

Renavam 00956521444	Número do Motor P30011209
Número do Chassi 9BGXL808088263126	Ano/Modelo Fabricação 2008/2008
Cor CINZA	UF Veículo Sergipe
Município Veículo Gararu	Marca/Modelo GM/MONTANA CONQUEST
Modelo GM/MONTANA CONQUEST	Veículo Adulterado? Não
Quantidade 1 Unidade	Situação Envolvido, Meio Empregado
Última Atualização Denatran 21/08/2019	Situação do Veículo NADA CONSTA

Nome Envolvido	Envolvimentos
VALDEREDO MENEZES SOUSA	Possuidor
Grupo Veículo	Subgrupo Automóvel/Utilitário/Camioneta/Caminhon
CPF/CNPJ do Proprietário 014.178.405-95	Placa NVJ3736
Renavam 00342200500	Número do Motor 310A20110461581
Número do Chassi 9BD27803MC7440348	Ano/Modelo Fabricação 2012/2011
Número da Carroceria 75085548	Cor BRANCA
UF Veículo Sergipe	Município Veículo Tobias Barreto
Marca/Modelo FIAT/STRADA FIRE FLEX	Modelo FIAT/STRADA FIRE FLEX
Veículo Adulterado? Não	Quantidade 1 Unidade
Situação Envolvido, Meio Empregado	Última Atualização Denatran 23/05/2019
Situação do Veículo NADA CONSTA	
Nome Envolvido	Envolvimentos
Felipe dos Santos Silva	Possuidor

RELATO/HISTÓRICO

Relata o noticiante que no dia, local e horário mencionados acima, estava conduzindo o carro Montana pela avenida, quando ao estacionar pelo lado direito da via, próximo a feira livre para descarregamento de objeto, foi surpreendido pelo carro Strada que veio a colidir com a parte traseira do veículo conduzido pelo noticiante. Devido ao impacto sofreu fratura no lado esquerdo da perna, sendo desta maneira levado pelo Samu, e encaminhado para o HUSE, onde foi submetido a várias cirurgias. Por fim os policiais compareceram ao local do acidente onde fizeram o BOAT.

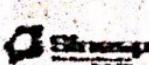
ASSINATURAS

Carlos Rodrigo Ribeiro de Almeida
Escrivão da Polícia Judiciária

Claudionor Maurício Dos Santos
Agente de Polícia
Matrícula 809033
Responsável pelo Atendimento

VALDEREDO MENEZES SOUSA
(Envolvido / Vítima / Comunicante)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou (a) ártico(a) responsável pelas informações acima assentadas e declaro que poderé responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Comentário Colunista e 340-Comentário Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



Delegado de Polícia Civil: Daniela Ramos Lima Barreto
Impresso por: Claudio Norberto de Souza
Data de Impressão: 06/11/2019 09:42
Protocolo nº: Não disponível

Página 2 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos

RELATÓRIO 0378 / 2019 REFERENTE À OCORRÊNCIA

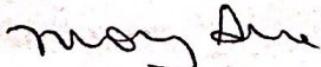
NÚMERO: 1812090092 / ESUS – SAMU

O SAMU 192 SERGIPE foi acionado às 04h12min do dia 09 de Dezembro de 2018, para atendimento de vítima identificada como Valderedo Menezes Sousa, com relato de acidente de trânsito, no município de Aracaju.

A equipe da Unidade de Suporte Básico – Aracaju realizou atendimento no local, seguido de remoção para o Hospital de Urgência de Sergipe – HUSE no município de Aracaju, onde deixou o paciente aos cuidados da equipe.

Aracaju, 21 de Março de 2019

Maria Ane Machado Tavares
MÉDICA
CRM 1720


Andréa Lenir Bastos Paiva Nery
Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE

SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU 192 SERGIPE
CENTRO ADMINISTRATIVO DA SAÚDE
Avenida Augusto Franco, 3150, Bairro Ponto Novo, Aracaju / SE. CEP 49097 - 670
Tel. (79) 3226-8307

RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Valderedo Menezes Souza

DATA DA ENTRADA: 09/12/2018

DATA DA SAÍDA: 12/02/2019

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente vítima de atropelamento apresentando fratura exposta dos ossos da perna esquerda mais Síndrome compartimental, lesão em 4º pododáctilo do pé direito e ferimento contuso em supercílio esquerdo. Internado, avaliado por diversas especialidades, teve o ferimento do supercílio suturado. Foi submetido a vários tratamentos cirúrgicos ortopédicos e cirurgia plástica reparativa com enxertia de pele em pé esquerdo. Permaneceu no HUSE tendo alta hospitalar em 12/02/2019.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Foi submetido a tratamento cirúrgico de fratura exposta dos ossos da perna esquerda e Síndrome Compartimental, cirurgia plástica com enxertia de pele em pé esquerdo.

EXAMES COMPLEMENTARES:

Tomografia de crânio
Radiografias
Hemogramas
Ureia
Creatinina

Eletrólitos
Eletrocardiograma
Glicemias
Coagulogramas

MÉDICOS ASSISTENTES:

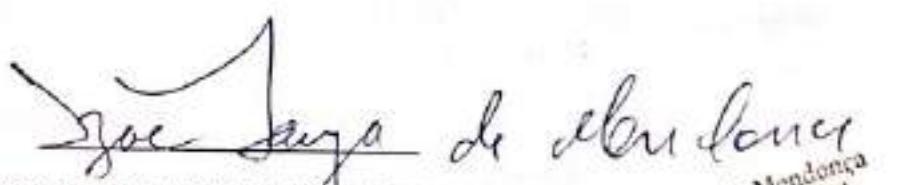
Dr. Renato Teixeira
Drª Hianga Fayssa
Drª Clarissa Porto (Anestesista)
Dr. José Torres Neto

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (X) TRANSFERIDO () . ÓBITO () .

ARACAJU, 15 de Maio de 2019

Irac Souza de Mendonça
CRMF: 201.001.022-01
Assinatura

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO / SAMI / HUSE


Irac Souza de Mendonça
CRMF: 201.001.022-01
Assinatura

DATASUS

No. DO BE: 1825354
CNS:

VALOR ESTIMADO 18 CUSTO 06.00

AV. VIEIRO/CENTRO/ORGOPEDIA

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

DATA: 09/12/2018 HORA: 05:18 USUARIO: CSSOUZA

SETOR: 06-SUTURA

FAE LANÇADA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME: VALDEREDO MENEZES SOUZA
IDADE: 50 ANOS NASC: 13/05/1968
ENDERECO: Rua Augusto BAISSAR
COMPLEMENTO: 702005845060681 BAIRRO:
MUNICIPIO: ARACAJU N. G. de Glorie UF: SE
NOME PAI/MAE: JOAO FRANCISCO DE SOUSA /MARIA MENEZES SOUSA
RESPONSAVEL: CATIA/CUNHADA CEP...:
PROCEDENCIA: ARACAJU - CAPITAL TEL...: 79-9988033
ATENDIMENTO: ATROPELAMENTO 31
CASO POLICIAL: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO TRAUMA: NAO

PA: [] mmHg PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []
EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIOS X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: _____

DADOS CLINICOS:
PACIENTE VITIMA de atropelamento há meios de uma hora, sem
perda de consciente e náuseas e perda de memória recente
- Abdomen com dorres q e face. ABC OK Sem biorrages
(E) Fratura em 1/3 da perna esq.(Afirmação SAMU), escoriações em face,
ANOTACOES DA ENFERMAGEM:
+ MASS + Lesão e mama diti: nado; do pé direito. Abdome suscute
- Gláucos - Naus e vômitos - 14451 DM

DIAGNOSTICO: NOSAMO, foi medicado com profetid e dipreza

PRESCRICAO

(1) Avaliação da CBMF - ok

(2) Avaliação da Neuro

(3) Avaliação da Ortopedia

(4) Radiografia de tórax AP + Pelve AP

HORARIO DA MEDICACAO

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

06:45

Bmf
09/32118
D7:12

Paciente C1. Infarto de miocardio agudo con infarto agudo de miocardio - pcc + pcc e apoplejico (G). A pesar de la cirugía se ha mantenido.

co. ① Sutler

② Alter Baum



04:50 #Cirrus+

Paciente com dor de omóleo, dor, ombro
e ombro doloroso. Frio e dor de
um dia ou pouco de H.P. Nós temos dominio
A dor é cedo, quando é passado
Klo Rx artrose = dor intensa
Rx para: dor de dor de articulações

CD: Arthropeles

ANCR

Alles da in gral

8:35h 1st light yellowish green with some
yellowish green spots, stem slightly swollen.

12. USWRI, San Jose

www.Iraniand.org ۱۱ آذر ۱۴۰۰

Caio Lopes Pinheiro de Paula
CBM-SE 3694
2005-2006

Dra. Kelenia C. Caetano
Médica
CRM 4738

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

FICHA DE INTERNACAO
IDENTIFICACAO DO PACIENTE

Peg. Definitivo...: 181295
Numero do CNS....: 0000000000000000
Nome.....: VALDEREDO MENEZES SOUZA
Documento.....: Tipo :
Data de Nascimento: 13/05/1968 Idade: 50 anos
Sexo.....: MASCULINO
Responsavel.....: JOAO FRANCISCO DE SOUSA
Nome da Mae....: MARIA MENEZES SOUSA
Endereco.....: Povoado QUIXABA 702005845060681
Bairro.....: ZONA RURAL Cep.: 49680-000
Telefone.....: 7998803331
Municipio.....: 2804508 - SE
Nacionalidade....: BRASILEIRO
Naturalidade.....: SERGIPE

LAUDO ENVIADO
PS - Internação
10-12-2018
Sexta feira

DADOS DA INTERNACAO

Forma de Entrada...: 4 - EMERGENCIA No. do BE: 1825354
Clinica.....: 940 - PS VERDE TRAUMA I
Leito.....: 999.0175
Data da Internacao: 10/12/2018
Hora da Internacao: 05:18
Medico Solicitante: 030.145.615-17 - JOSE TORRES NETO
Proced. Solicitado: NAO INFORMADO
Diagnostico.....: NAO INFORMADO
Identif. Operador.: JOSÉ ANTONIO SANTOS

INFORMACOES DE SAIDA

Proc. Realizado:
Dt.Hr Saída:
Especialidade:
Tipo de Saída:
CID Principal:
CID Secundario:
Principal:
Secundario:
Outro:

Menvolto
N/A - OUTR

EXAME DE RADIOLOGIA - HUSE
REALIZADO EM 27/12/18
AS 09:15 HORAS

TECNICO DE RADIODIAGNOSTICA

27/12/18
AS 20:55 HRS

SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE
SERVIÇO DE ORTOPÉDIA E TRAUMATOLOGIA
PREScrições DIÁRIAS

DATA: 12/01/2019 ° DIH

NOME: Velolongo, Henrique

DIAGNÓSTICO: Fractura

Medicamentos (Princípio ativo + Concentração)	Horários de Administração
1º. Dieta Livre	
2º. Gelco Salinizado	
3º. Kelazel 1g EV 8/8hs ou Keflin 1g IV 6/6hs	
4º. S. Fisiológico 1000 cc 24hs	
5º. Dipirona 2ml + 8 ml AD IV ou Paracetamol 40gts VO 6/6hs SOS	
6º. Nauseotron 8mg IV 08/08hs SOS	
7º. Antak 50mg EV ou 150mg VO / Omeprazol 40mg IV ou VO às 6hs	
8º. Tramal 100mg + 100 ml SF 0,9% IV ou VO 8/8hs SOS	
9º. Profenid 100mg + 100ml SF 0,9% IV 12/12hs SOS	
10º. Captopril 25mg VO 8/8hs se PAS > 180 mmHg e PAD > 110 mmHg SOS	
11º. Luftal 40 gts VO de 8/8 hs SOS	
12º. Clexane 40mg SC 1 x dia ou Heparina 5000UI SC 2 x dia	
13º. Dextro 6/6hs se Diabético	
14º Insulina Regular SC, após o dextro. 201 - 250: 02UI 251 - 300: 04UI > ou = 401: 10UI	301 - 350: 06UI 351 - 400: 08UI
15º. Curativos Diários 1 x dia SF 0,9% + Gazes	
16º SSVV 6/6hs	
17º Óleo Mineral , 20 ML VO se não presentar dejeções	
18º	
19º	
20º	

EVOLUÇÃO:

Dr. Jairon Freitas Lemos
Ortopedista Traumatologista
CRO 286

Nome do Paciente: Edimilson Nogueira Souza

Idade: 50

Sexo:

Unidade de Produção: Af A

Leito: F.2

Nº do Prontuário:

DATA	HORA	HISTÓRICO	
		DATA	HORA
11/12/18	17:30	Sinusite aguda	
12/12/18	10:18	Paciente admitido em lige, motivo d'água no trânsito automobilístico, causando lesão na mão esquerda. Conforme laudo da perícia médica, paciente não possui condições para o desempenho de suas atividades diárias, agendamento para exame, para fins de benefícios previdenciários e/ou perdimento funcional.	
13/12/18	10:18	Pela Enfermagem	
13/12/18	10:18	Feito curativo de EO em HIE, em uso de gazeux e boro, placa de plectolito e sulfadiazina de prato em po. Segundo feito debridamento pelo residente Dr. Nárciso. Curativo diário do período sulfadiazina de prato e dia 12/12/18 remoção da ferida aberta com exposição da musculatura digital da pontinha. Placa plectolito braço direito primitiva trocada dia 14/12/18. Paciente consciente, orientado, eutônico, apertil, anestésico, em companhia da família. Segue em PCC aos cuidados da equipe de enfermagem.	
13/12/18	10:18	Enfat	
13/12/18	10:18	Paciente consciente, orientado, eufemético, alerta, anestésico. Em uso de ATP zelando. Aceitando dieta. Aguarda melhora de parâmetros. Segue em observação da equipe. E. fat. 2333	
13/12/18	10:18	Psicólogo (Yanha)	
13/12/18	10:18	Realizado questionário psicológico. Registro feito, na Encartação da Psicóloga, anexada sobre prontuário.	

Nome do Paciente: WILBERSON VASCONCELOS VIEIRA Idade: 30 Pág.
Unidade de Produção: Leito: Sexo:
Nº do Prontuário:

21.08-2018 Faz 24 horas clive com dor constante, onda dura forte epigástrica + dor no abdômen esq. hospitalizado dia 18/08/2018.
Procedimento feito: Rins + fixação da articulação de Ribeira +
Ribeira + fixa na base da articulação do fêmur + fixação
múltipla para o TIB e TTO com cintas de fixação.
Foram feitas 3000 ml de SBB.

Renato Teixeira
Onopedia-Traumatologia

Pela manhã dia 19/08/2018.
Faz 12 horas dia UPC consciente, com
dor verbalizado. No TTO é visto o
deslizamento do osso perna mico-asi
queimadura em região dorsal pé e

L.C.

X

Nome do Paciente:

India

Página
8 de 8

Unidade de Produção:

149

Nº do Prontuário:

EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR

Página 16

DATA HORA HISTÓRICO

13/01/19 Pts Enfermeiro
paciente ms Vito, com 1m, 60kg, B.E.C. regular
orientado, consciente, apert, reagindo, fm. viva
e MIE, AVPMS, nega antecedentes de hipertensão
agm Dr. Raimundo Lázar S. Santos
Enfermeiro
COREN 73522

15/01/19 Consciente, orientado, verbalizando, expressivo, normocárdico,
normotensivo, anterior. fm. viva d' infarto interno em
MIE. Nega queixas algéicas.

16/01/19 3/01. Clínico
data paciente apresenta-se
com queixas gotejamento ocular
desidratação, fadiga, dor.
Fim de dia, p/ exames de sangue.

Dr. Maia de Fátima Alves
Cirurgião-Dentista
CRM SP 1498.

17/01/19 Pts Enfermeiro
paciente ms Vito, com 1m, 60kg, B.E.C. regular
orientado, consciente, reagindo, fm. viva e MIE
e MIE, AVPMS, nega antecedentes de hipertensão
agm

19/01/19 Pts Enfermeiro
paciente ms Vito, com 1m, 60kg, B.E.C. regular
orientado, consciente, reagindo, fm. viva e MIE
e MIE, AVPMS, nega antecedentes de hipertensão
agm Dr. Raimundo Lázar S. Santos
Enfermeiro
COREN 73522

EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR
 HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE - HUSE

Nome do Paciente: Valderedo Menezes Longa
 Unidade de Produção: Ala A

 Idade: _____
 Pátria: _____
 Sexo: _____

Lato.

Nº do Prontuário:

DATA:

HORA:

31/01/19

Clínica: Reavaliação

Pt teve cirurgia suspensa no último dia 25/01/19
 por falta de sala cirúrgica (SC)
 Reprograva exame, p/ o próximo dia 07/02/19 à
 tarde acr. da flue Horavante

Avaliado pela futebol em 19/01/19, porem o que
 não atendeu ao Antibiotico profilático em caso de
 cirurgia. Assim, solicito anal da especiali-
 de. pt esta orientação.

 Medo de Ramo
 Cirurgia Plástica
 Tumor de Cabeça

OBS: Convexo q paciente, e
 oriento q que p/ a data
 prevista

 Dr. Raimundo Celso S.
 Especialista
 CRJ 73522

03/02/19

Visto o paciente, responde
 com bom desempenho.
 Reprograva exame p/ amanhã 06/02
 que deve ser dada a 13h com que
 haja tempo em vista de seu
 ritmo de vida trocado.

 Dr. Raimundo Celso S.
 Especialista
 CRJ 73522

Registro de Enfermagem no Trans-Operatório

NOME	<i>Valéria de Menezes Souza</i>	PRONTUÁRIO	LJ 83293
RECEBIDO NA S.O. POR	<i>T. C. J.</i>	DATA	15/05/2018
NÍVEL DE CONSCIÊNCIA	ACORDADO	SONOLENTO	AGITADO
CIRCULANTE	<i>200-40-55</i>	PROCEDÊNCIA	COMATOSO
ENTRADA S.O.	<i>20.45 h</i>	INÍCIO DA ANESTESIA	20.45 h
SAÍDA DA S.O.	<i>21.05 h</i>	INÍCIO DA CIRURGIA	21.05 h
CIRURGIÃO	<i>Dr. Renato Tavares</i>	FIM DA ANESTESIA	FIM DA CIRURGIA
ANESTESISTA	<i>Regina</i>	2º AUXILIAR	
INSTRUMENTADORA	<i>Regina</i>	LATERALIDADE	[] DIREITA [] ESQUERDA [] NA
CIRURGIA PROPOSTA	<i>cirurgia de fratura fêmur externo</i>		
CIRURGIA REALIZADA	<i>fractura extrema</i>		

TÉCNICA ANESTÉSICA

GERAL VENOSA	GERAL INALATÓRIA	GERAL COMBINADA	GERAL BALANCEADA	RAQUIANESTESIA
PERIDURAL C/ CATETER	PERIDURAL S/ CATETER	<input checked="" type="checkbox"/>	SEDAÇÃO	BLOQUEIO DO PLEXO
TUBO ENDOTRAQUEAL [] ORAL [] NASAL	NR:		TUBO ARAMADO NR:	MÁSCARA LARINGEA

ASSEPSIA

PVP TÓPICO	PVP ALCOÓLICO	PVP DEGERMANTE	CLOREXID. ALCOÓLICA	CLOREXID. DEGERMANTE	CLOREXID. AQUOSA
---------------	------------------	-------------------	------------------------	-------------------------	---------------------

EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS UTILIZADOS

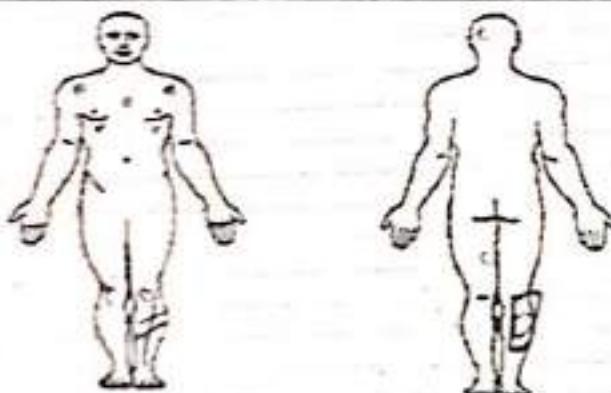
BOMBA DE INFUSÃO	DEFIBRILADOR	MONITOR CEREBRAL (BIS)	INTENSIFICADOR DE IMAGEM	MANTA TÉRMICA	MICROSCÓPIO
FIBROSCÓPIO	MONITOR CARDIÁCO	PA (NÃO INVASIVA)	PA (INVASIVA)	OXÍMETRO	CAPNÓGRAFO
POCO AUXILIAR	PONTE DE LUZ	VIDEOLAPAROSCÓPIO	BRONCOSCÓPIO		OUTROS

COXINS DE CONFORTO UTILIZADOS

CABEÇA MSD MSE MIE MID

BISTURI ELÉTRICO

BIPOLAR MONOPOLAR



PLACA BISTURI			COMPRESSAS	
<input checked="" type="checkbox"/>			GRANDES	
LOCAL			ENTREGUE / DEVOLVIDA	
• ELETRODOS			<input checked="" type="checkbox"/>	
+ INCISÃO CIRÚRGICA			PEQUENAS	
<input checked="" type="checkbox"/> AVP <input checked="" type="checkbox"/> ID E			ENTREGUE / DEVOLVIDA	
AVC D E			<input checked="" type="checkbox"/>	
* *			<input checked="" type="checkbox"/>	

GASOMETRIA: SIM () NÃO ()

* * * POSIÇÃO DO PACIENTE

DORSAL VENTRAL LAT. ESQ. LAT. DIR. CANIVETE TRENDLEMBURG LITOTOMIA

ELABORADO PELOS ALUNOS DE ENFERMAGEM DO 7º PERÍODO DA FACULDADE ESTÁCIO/FASE (2014/01 E 02) ORIENTADO PELAS PROFESSORAS LUCIANA LÔBO E SILVIA SANDES

SNC	Nº	SNC	Nº:	SONDAS - DRENOS - CRUZUGES		
DRENOS		POGARTI	Nº:	TRAQUEOTOMIA	Nº:	SUTURA N°
		SUTURA	Nº	TORAC	Nº	PENISULA N°
		ABDOMINAL	Nº	FECAL	Nº	SHRI N°
		BLAD	Nº	URINAR		
PASSAGEM DA SONDA POLLEY		SEM RESTRIÇÃO		COM RESTRIÇÃO		Nº N°
POLLEY	Nº:	POLLEY	Nº	SONDA RELATIVAMENTE		Nº N°
PASSADA		SILICONE		ANATOMICO		Nº N°
POR				PATHOLOGICO		Nº N°
PC (BPM)				SINAIS VITais		
SpCO2 (%)		46				
EPCO2 (mmHg)		300				
PA (mmHg)		120 X 80				
PAI (mmHg)						
FR (BPM)						
TEMP (°C)						

ENCAMINADO PARA:

ELABORADO PELOS ACADÉMICOS DE ENFERMAGEM DO 7º PERÍODO DA FACULDADE ESTÁCIO/FASE (2014/ C1 E C2) ORIENTADO
PELAS PROFESSORAS LUCIANA LÓBIO E SILVIA SANDES

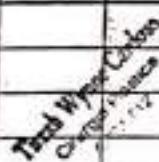
ELABORADO PELOS ACADÉMICOS DE ENFERMAGEM DO 7º PERÍODO DA FACULDADE ESTÁCIO/FASE (2014/ 01 E 02) ORIENTADO
PELAS PROFESSORAS LUCIANA LÓRO E SÍLVIA SANDES

EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR

DATA/HORA

HISTÓRICO

04/02/19 Dei ao pedido de
Reservar sanguine p/ ame
o dia 06/02 à tarde.



Chiz

05/02/19 Clínica

10h Paciente c/ programação cirúrgica p/
manhã à tarde, ac m^a hora.

Quanto fui ao paciente.

Madeleine Pires
Fonoaudióloga
CRM-SP 20120

Nome do Paciente:	Venezes Souza	Página
Unidade de Produção:		Idade:
	Leito:	Sexo:
		Nº do Prontuário:

Cirurgia Plástica
Inserção de pele parcial em , realizado sem
anestesia.
CD: trocar curativo de área doadora e em 2 dias. (coxas)
trocar curativo da área receptora dia 11/02/19 na
manhã da cirurgia Plástica. (Pé e tornozelo E)

Hospitalar
Dra. Händge Fajardo
Chirurgia Plástica

06/02/19 Paciente retornou do CR às 21:38hs, sem nenhuma
afinidade verbalizando, sente dor e liberado
atentar às datas para trocas de curativos.
Enfermeira 23334988.

07/02/19 Até hj s/ trocos em fe
de C. fechou ferida sob oco
após C. fechado
mais feridas h/curados

07/02/19 Diáfragma lento esv. e osc.
com hipotensão
s/ curados

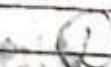
08/02/19 D 2 feridas juntadas
Banda unidirecional, d/á estabilidade
D Mf (redutor de press.)
JBS. evol.
ARRASTA

Dr. Durval Maynard
Chirurgia Plástica - CRM 1284

09/02/2019 C. Málaga

Brisa suave

- Temperatura ambiente
baja, un poco más frío en el interior.
aire seco



10/02/2019 D 415

: Aire seco ambiente
C. a. c. P. poca actividad
conducción

NON

Brisa

102119
C. P. 732

11/02/19 + C. P. - ambiente, súper

humedad

Explotó → 100% de pegaje

Alta de C. P.

Nome do Paciente:	Valdemiro Jl. Souza	Idade: 50a	Sexo: M
Unidade de Produção:	Leito:	Nº do Prontuário	

DATA HORAS

09/12/18

HISTÓRICO

Paciente vítima de atropelamento por carro de passeio, caironho com fratura fechada do fibíula esquerda, de alto efe

CD: Vide prescrição.

Murtha Barreto
Dr.
Ortopedia/Reumatologia
CRBMSE 2174

HUSE

BOLETIM DE ANESTESIA

PÚBLICO
MÉDICO
DE SAÚDE

PACIENTE:

Valderedo Menezes Souza, 50 anos

REGISTRO:

181295

UNIDADE:

MEDICO:

LEITO:

CIRURGIA PROGRAMADA

Enxerto pé E

CIRURGIA REALIZADA

DATA

06/03/2013

ANESTESIOLOGISTA:

Cláudia Rito

TÉCNICA ANESTÉSICA

MEDICAÇÃO PRÉ-ANESTÉSICA

CIRURGÃO:

Dra Hirsche

AUXILIAR

ASA

HORA DE INÍCIO:

17:50h

HORA DE TÉRMINO:

MSÉ jélc 206

POSIÇÃO:

Decúbito Dorsal

ADEVENTES INALATÓRIOS:

17h 15 30 45 18h 30 45 19h 30 45 20h 15 30 45 15 30 45

ECG

SpO₂

98/ 98/ 98/

FLUIDOS

ISF ~~~~~
start

CEC

OUTROS

17:50h

18:00h

18:10h

18:20h

18:30h

18:40h

18:50h

19:00h

19:10h

19:20h

19:30h

19:40h

19:50h

20:00h

20:10h

20:20h

20:30h

20:40h

20:50h

21:00h

21:10h

21:20h

21:30h

21:40h

21:50h

22:00h

22:10h

22:20h

22:30h

22:40h

22:50h

23:00h

23:10h

23:20h

23:30h

23:40h

23:50h

24:00h

24:10h

24:20h

24:30h

24:40h

24:50h

25:00h

25:10h

25:20h

25:30h

25:40h

25:50h

26:00h

26:10h

26:20h

26:30h

26:40h

26:50h

27:00h

27:10h

27:20h

27:30h

27:40h

27:50h

28:00h

28:10h

28:20h

28:30h

28:40h

28:50h

29:00h

29:10h

29:20h

29:30h

29:40h

29:50h

29:55h

30:00h

30:05h

30:10h

30:15h

30:20h

30:25h

30:30h

30:35h

30:40h

30:45h

30:50h

30:55h

31:00h

31:05h

31:10h

31:15h

31:20h

31:25h

31:30h

31:35h

31:40h

31:45h

31:50h

31:55h

32:00h

32:05h

32:10h

32:15h

32:20h

32:25h

32:30h

32:35h

32:40h

32:45h

32:50h

32:55h

33:00h

33:05h

33:10h

33:15h

33:20h

33:25h

33:30h

33:35h

33:40h

33:45h

33:50h

33:55h

34:00h

34:05h

34:10h

34:15h

34:20h

34:25h

34:30h

34:35h

34:40h

34:45h

34:50h

34:55h

35:00h

35:05h

35:10h

35:15h

35:20h

35:25h

35:30h

35:35h

35:40h

35:45h

35:50h

35:55h

36:00h

36:05h

36:10h

36:15h

36:20h

36:25h

36:30h

36:35h

36:40h

36:45h

36:50h

36:55h

37:00h

37:05h

37:10h

37:15h

37:20h

37:25h

37:30h

37:35h

37:40h

37:45h

37:50h

37:55h

38:00h

38:05h

38:10h

38:15h

38:20h

38:25h

38:30h

38:35h

38:40h

38:45h

38:50h

38:55h

39:00h

39:05h

39:10h

39:15h

39:20h

39:25h

39:30h

39:35h

39:40h

39:45h

39:50h

39:55h

40:00h

40:05h

40:10h

40:15h

40:20h

40:25h

40:30h

40:35h

40:40h

40:45h

40:50h

40:55h

41:00h

41:05h

41:10h

41:15h

41:20h

41:25h

41:30h

41:35h

41:40h

41:45h

41:50h

41:55h

42:00h

42:05h

42:10h

42:15h

42:20h

42:25h

42:30h

42:35h

42:40h

42:45h

42:50h

42:55h

43:00h

43:05h

43:10h

43:15h

43:20h

43:25h

43:30h

43:35h

43:40h

43:45h

43:50h

43:55h

44:00h

44:05h

44:10h

44:15h

44:20h

44:25h

44:30h

44:35h

44:40h

44:45h

44:50h

44:55h

45:00h

45:05h

45:10h

45:15h

45:20h

45:25h

45:30h

45:35h

45:40h

45:45h

45:50h

45:55h



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE
FICHA DE ATO CIRÚRGICO

PACIENTE: Valderedo Menezes Souza

DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: Areas cruentas em MIE

CIRURGIA REALIZADA: Excisão de Pele parcial em MIE

CIRURGIÃO: Dra Hidanga Faysse

AUXILIARES:

ANESTESIA: Raqui-anestesia ANESTESISTA Dra Cláudia

DIAGNÓSTICO PÓS- OPERATÓRIO:

CIRURGIA LIMPA CIR. POTENCIALMENTE CONTAMINADA
 CIRURGIA CONTAMINADA CIR. INFECTADA

INFECÇÃO PRESENTE À ADMISSÃO? SIM NÃO

TOPOLOGIA DA INFECÇÃO:

VIAS AÉREAS SUP. PULMONAR URINÁRIA SNC TGI
 CUTÂNEO AP. CARDIO-VASCULAR PLEURA OUTROS

DESCRICAÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

1. Paciente em DDH sob raqui-anestesia
2. Antissepsia + Ansepsia
3. Excisão de pele parcial de área anterior de cor e com demarcação
4. Posicionamento em áreas cruentas de MIE.
5. Fixação com fios de nylon 4.0
6. Curativo de Brown
7. _____

DATA: 06/02/19

Dra. Hidanga Faysse
Cirurgia Plástica
GUARAPARI

Assinatura do Cirurgião

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE
FICHA DE ATO CIRÚRGICO

PACIENTE: Valdeciro Nunes Sojo

DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATORIO: Ex de fista D

CIRURGIA REALIZADA: Limppe mucocártico (aus) mastreto + felando de tonsilas

CIRURGIÃO: Dr. Michael

AUXILIARES: Fernanda

ANESTESIA: Vagan ANESTESISTA: Milton

DIAGNÓSTICO PÓS- OPERATORIO: Ous

CIRURGIA LIMPA

CIR. POTENCIALMENTE CONTAMINADA

CIRURGIA CONTAMINADA

CIR. INFECTADA

INFECÇÃO PRESENTE À ADMISSÃO? SIM NÃO

TOPOLOGIA DA INFECÇÃO:

VIAS AÉREAS SUP. PULMONAR URINÁRIA SNC TGI

CUTÂNEO AP. CARDIO-VASCULAR PLEURA OUTROS

DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

Pranute em DDU sob anestesia

Proteção antistática + ampolha + colchões de corpo estranho

Proteção limppe mucocártico abundante

Retirando o osso mastreto na região nasal anterior

Silva a farinofaringe

Cuidado ótimo

Arepa

DATA: 17/12/18

Dr. Michael Soárez
CRM: 27556CT 1002

Assinatura do Cirurgião

Registro de Enfermagem no Trans-Operatório

NOME	Toldurado Menezes Souza	PRONTUÁRIO	181295
RECEBIDO NA S.O. POR	Eduardo	DATA	17/12/18
NÍVEL DE CONSCIÊNCIA	ACORDADO	SALA	09
CIRCULANTE	Normal	AGITADO	COMATOSO
ENTRADA S.O.	09:10 h	INÍCIO DA ANESTESIA	h
SAÍDA DA S.O.	10:40 h	FIM DA ANESTESIA	h
CIRURGIÃO	Dr. Michael	1º AUXILIAR	1
ANESTESISTA	Dra. Milton	2º AUXILIAR	
INSTRUMENTADOR	Judete	LATERALIDADE	() DIREITA () ESQUERDA () NA
CIRURGIA PROPOSTA	Fechamento de faracotomy		
CIRURGIA REALIZADA	a neoplasia		

TÉCNICA ANESTÉSICA

GERAL VENOSA	GERAL INALATÓRIA	GERAL COMBINADA	GERAL BALANCEADA	RAQUIANESTESIA
PERIDURAL C/ CATETER	PERIDURAL S/ CATETER	SEDAÇÃO	BLOQUEIO DO PLEXO	LOCAL
TUBO ENDOTRAQUEAL () ORAL () NASAL	Nº:	TUBO ARAMADO	Nº:	MÁSCARA LARINGEA

ASSEPSIA

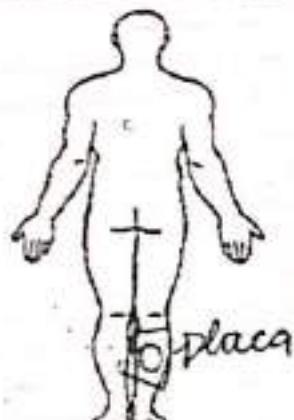
PVPI TÓPICO	PVPI ALCOÓLICO	PVPI DERGEMANTE	CLOREXID. ALCOÓLICA	CLOREXID. DEGERMANTE	CLOREXID. AQUOSA
-------------	----------------	-----------------	---------------------	----------------------	------------------

EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS UTILIZADOS

BOMBA DE INFUSÃO	DESFIBRILADOR	MONITOR CEREBRAL (BIS)	INTENSIFICADOR DE IMAGEM	MANTA TÉRMICA	MICROSCÓPIO
FIBROSCÓPIO	MONITOR CARDIÁCO	PA (NÃO INVASIVA)	PA (INVASIVA)	OXÍMETRO	CAPNÓGRAFO
FOCO AUXILIAR	FONTE DE LUZ	VIDEOLAPAROSCÓPIO		BRONCOSCÓPIO	OUTROS

COXINS DE CONFORTO UTILIZADOS

CABEÇA	MSD	MSE	MIE	MID	EIPOLAR	MONOPOLAR
--------	-----	-----	-----	-----	---------	-----------



PLACA BISTURI		COMPRESSAS	
		GRANDES	
LOCAL		ENTREGUE DEVOLVIDA	
• ELETRODOS		25 25	
+ INCISÃO CIRÚRGICA		PEQUENAS	
AVP D E		ENTREGUE DEVOLVIDA	
AVC D E			

GASOMETRIA: SIM () NÃO

*** POSIÇÃO DO PACIENTE						
DORSAL	VENTRAL	LAT. ESQ	LAT. DIR	CANIVETE	TRENDELEMBURG	LITOTOMIA

ELABORADO PELOS ALUNOS DE ENFERMAGEM DO 7º PERÍODO DA FACULDADE ESTÁCIO/FASE (2014/01 E 02) ORIENTADO PELAS PROFESSORAS LUCIANA LÔBO E SÍLVIA SANDES

SONDAS - DRENOS - CÂNULAS										
DRENOS	SNG	Nº:	SNE	Nº:	FOGARTY	Nº:	TRAQUEOSTOMO	Nº:	GUEDEL	Nº:
	SUÇÃO		Nº:			TÓRAX	Nº:		PENROSE	Nº:
	ABDOMINAL		Nº:			PIZZER	Nº:		KHER	Nº:
BLAKE		Nº:			OUTROS					
PASSAGEM DA SONDA FOLLEY				SEM RESTRIÇÃO		COM RESTRIÇÃO		VIAS	Nº:	
FOLLEY	Nº:	*	FOLLEY SILICONE	Nº:		SONDA NELATON (URETRAL)		Nº:		
PASSADA POR						ANÁTOMO PATOLÓGICO	Nº PEÇAS			
SINAIS VITAIS										
FC (BPM)			74			78				
SpO2 (%)			99			99				
EPCO2 (mmHg)										
PA (mmHg)			110x90			108x86				
PAI (mmHg)										
FR (RPM)										
TEMP (°C)										
ANOTAÇÃO DE ENFERMAGEM										
HCRA	REGISTRO								ASSINATURA	
09:10	<p>Paciente admitido neto solo acordado inconsciente em maca e uso de soro por R.I.P. monitorigado tempo do processo aeroterape por 20 min colocado na maca + desinfeccao inicio do dia 09:50 Cirurgia sem intercorrências 10:30 término feito percutum</p>									
ENCAMINADO PARA:										

ELABORADO PELOS ACADÉMICOS DE ENFERMAGEM DO 7º PERÍODO DA FACULDADE ESTÁCIO/FASE (2014/01 E 02) ORIENTADO
PELAS PROFESSORAS LUCIANA LÔBO E SÍLVIA SANDES

Registro de Enfermagem no Trans-Operatório

NOME	<i>Valéria de Menezes Souza</i>	PRONTUÁRIO	LJ 83293
RECEBIDO NA S.O. POR	<i>T. C. J.</i>	DATA	15/05/2018
NÍVEL DE CONSCIÊNCIA	ACORDADO	SONOLENTO	AGITADO
CIRCULANTE	<i>200-40-55</i>	PROCEDÊNCIA	COMATOSO
ENTRADA S.O.	<i>20.45 h</i>	INÍCIO DA ANESTESIA	20.45 h
SAÍDA DA S.O.	<i>21.05 h</i>	INÍCIO DA CIRURGIA	21.05 h
CIRURGIÃO	<i>Dr. Renato Tavares</i>	FIM DA ANESTESIA	FIM DA CIRURGIA
ANESTESISTA	<i>Regina</i>	2º AUXILIAR	
INSTRUMENTADORA	<i>Regina</i>	LATERALIDADE	[] DIREITA [] ESQUERDA [] NA
CIRURGIA PROPOSTA	<i>Intervenção de frot de T1-T4 e procedimento extenso</i>		
CIRURGIA REALIZADA			

TÉCNICA ANESTÉSICA

GERAL VENOSA	GERAL INALATÓRIA	GERAL COMBINADA	GERAL BALANCEADA	RAQUIANESTESIA
PERIDURAL C/ CATETER	PERIDURAL S/ CATETER	<input checked="" type="checkbox"/>	SEDAÇÃO	BLOQUEIO DO PLEXO
TUBO ENDOTRAQUEAL [] ORAL [] NASAL	NR:		TUBO ARAMADO NR:	MÁSCARA LARINGEA

ASSEPSIA

PVP TÓPICO	PVP ALCOÓLICO	PVP DEGERMANTE	CLOREXID. ALCOÓLICA	CLOREXID. DEGERMANTE	CLOREXID. AQUOSA
---------------	------------------	-------------------	------------------------	-------------------------	---------------------

EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS UTILIZADOS

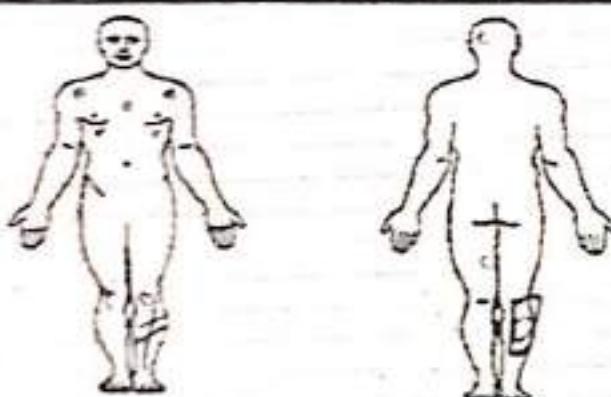
BOMBA DE INFUSÃO	DEFIBRILADOR	MONITOR CEREBRAL (BIS)	INTENSIFICADOR DE IMAGEM	MANTA TÉRMICA	MICROSCÓPIO
FIBROSCÓPIO	MONITOR CARDIÁCO	PA (NÃO INVASIVA)	PA (INVASIVA)	OXÍMETRO	CAPNÓGRAFO
POCO AUXILIAR	PONTE DE LUZ	VIDEOLAPAROSCÓPIO		BRONCOSCÓPIO	OUTROS

COXINS DE CONFORTO UTILIZADOS

CABEÇA | MSD | MSE | MIE | MID

BISTURI ELÉTRICO

| BIPOLE | 16 | MONOPOLAR



PLACA BISTURI				COMPRESSAS	
<input checked="" type="checkbox"/>				GRANDES	
LOCAL				ENTREGUE DEVOLVIDA	
• ELETRODOS				<input checked="" type="checkbox"/>	
+ INCISÃO CIRÚRGICA				PEQUENAS	
<input checked="" type="checkbox"/> AVP D E				ENTREGUE DEVOLVIDA	
AVC D E				<input checked="" type="checkbox"/>	
* *				<input checked="" type="checkbox"/>	

GASOMETRIA: SIM () NÃO ()

** * POSIÇÃO DO PACIENTE

DORSAL | VENTRAL | LAT. ESQ | LAT. DIR | CANIVETE | TRENDLEMBURG | LITOTOMIA

ELABORADO PELOS ALUNOS ACADEMÍCOS DE ENFERMAGEM DO 7º PERÍODO DA FACULDADE ESTÁCIO/FASE (2014/01 E 02) ORIENTADO PELAS PROFESSORAS LUCIANA LÔBO E SILVIA SANDES

ENCAMINADO PARA:

ELABORADO PELOS ACADÉMICOS DE ENFERMAGEM DO 7º PERÍODO DA FACULDADE ESTÁCIO/FASE (2014/ C1 E C2) ORIENTADO
PELAS PROFESSORAS LUCIANA LÓBIO E SILVIA SANDES



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE
FICHA DE ATO CIRÚRGICO

PACIENTE: WAGNER MANOEL SOUZA

DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: Fratura de tibia e perna com deslocamento

CIRURGIA REALIZADA: Redução e fixação com placa e parafuso de tibia e perna

CIRURGÃO: Dra. Lígia T. Ferreira

AUXILIARES: MRI - Rômulo

ANESTESIA: R. Regional ANESTESISTA Dra. Anna Paula

DIAGNÓSTICO PÓS- OPERATÓRIO:

- () CIRURGIA LIMPA () CIR. POTENCIALMENTE CONTAMINADA
() CIRURGIA CONTAMINADA () CIR. INFECTADA

INFECÇÃO PRESENTE À ADMISSÃO? () SIM () NÃO

TOPOLOGIA DA INFECÇÃO:

- () VIAS AÉREAS SUP. () PULMONAR () URINÁRIA () SNC () TGI
() CUTÂNEO () AP. CARDIO-VASCULAR () PLEURA () OUTROS

DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

1. (C) Fratura aberta proximal da tibia

2.

3. (C) Fratura aberta proximal da tibia

4.

5. (C) Redução e fixação com placa e parafuso de tibia

6. (C) Redução e fixação com placa e parafuso de tibia

7. (C) Infiltração local com anestésico

8. (C) Fechamento da ferida com sutura

9. (C) Fechamento da ferida com sutura

DATA: 21/12/2018

Renato Teixeira CRM 1450
Ortopedia - Traumatologia

Assinatura do Cirurgião

NOME: Wolnei

ORIENTAÇÕES:

1º CURATIVO DIÁRIO

2º RETIRAR PONTOS COM 15 DIAS

3º NÃO PISAR

4º MOBILIZAR O MEMBRO OPERADO

5º MANTER MEMBRO ELEVADO

RETORNAR COM 60 DIAS

LIGAR PARA 3234 3412 PARA AGENDAR RETORNO

NO RETORNO TRAZER RX DE CONTROLE SOLICITADO

SOLICITO RX DO (A)

PK Mno D 02/P

 02/P

 02/P

ARACAJU,

12/01/11



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

RELATÓRIO

O (a) paciente

Volônia M. do C.

foi atendido (a), nesta unidade dia

10/11/18

tendo sido submetido (a) tratamento () cirúrgico () conservador de

Artroscopia

CID SPLS

ARACAJU, 10/11/18

Dr. Antônio Freire Card.
Ortopedia e Traumatologia
CHAMADA



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

31/03/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Faço estes autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

24/05/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

(...)Dessa forma, determino a citação da Requerida para que, querendo, apresente Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 183, caput, 334, e 335, I, do novo CPC, sob pena de incidência da Revelia, com esteio no art. 344, do CPC.Após, intime-se a Parte Requerente, por seu Advogado, via DJe/SE, para se manifestar acerca da Contestação, inclusive sobre eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, e sobre os documentos apresentados (arts. 341 e 437, do NCPC), no prazo de 15 (quinze) dias.Se houver juntada de novo documento com a Réplica, vista à Parte Requerida, por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, do NCPC).Após, promova-se nova conclusão.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória

Nº Processo 202077000542 - Número Único: 0000849-54.2020.8.25.0048

Autor: VALDEREDO MENEZES SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Diante do teor da Portaria Normativa nº 39, de 11/05/2020, que altera dispositivos das Portarias Normativas nº 31/2020, nº 16/2020, nº 13/2020 e nº 12/2020, emitidas pela Presidência do Tribunal de Justiça de Sergipe e Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõem sobre medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), fica prorrogada a suspensão das audiências presenciais, conferindo prioridade ao regime diferenciado de trabalho remoto integral, até o dia 31/05/2020.

Assim sendo, considerando, ainda, a possibilidade de prorrogação do período de suspensão das audiências, no intuito de cumprir o preceito do art. 4º do CPC, e aplicar o princípio da eficiência previsto no art. 8º do CPC, deixo de marcar audiência de conciliação, sem prejuízo de designação posterior, caso a Parte Demandada manifeste interesse, em sua peça defensiva.

Dessa forma, determino a citação da Requerida para que, querendo, apresente Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 183, *caput*, 334, e 335, I, do novo CPC, sob pena de incidência da Revelia, com esteio no art. 344, do CPC.

Após, intime-se a Parte Requerente, por seu Advogado, via DJe/SE, para se manifestar acerca da Contestação, inclusive sobre eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, e sobre os documentos apresentados (arts. 341 e 437, do NCPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver juntada de novo documento com a Réplica, vista à Parte Requerida, por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, do NCPC).

Após, promova-se nova conclusão.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, em 24/05/2020, às 23:42:00**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000958320-60**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

25/05/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

certifico que expedi carta de citação de nº 202077002890

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

25/05/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202077002890 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória
Avenida Manoel Elígio da Mota, s/nº
Bairro - Brasília Cidade - Nossa Senhora da Glória
Cep - 49680-000 Telefone - (79)3411-4100

Normal(Justiça Gratuita)



202077002890

PROCESSO: 202077000542 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0000849-54.2020.8.25.0048

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: VALDEREDO MENEZES SOUSA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: (...)Dessa forma, determino a citação da Requerida para que, querendo, apresente Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 183, caput, 334, e 335, I, do novo CPC, sob pena de incidência da Revelia, com esteio no art. 344, do CPC.Após, intime-se a Parte Requerente, por seu Advogado, via DJe/SE, para se manifestar acerca da Contestação, inclusive sobre eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, e sobre os documentos apresentados (arts. 341 e 437, do NCPC), no prazo de 15 (quinze) dias.Se houver juntada de novo documento com a Réplica, vista à Parte Requerida, por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, do NCPC).Após, promova-se nova conclusão.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Residência : Rua Senador Dantas, , 74

Bairro : Centro

Cep : 20031205

Cidade : Rio de Janeiro - -

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **VERA CRISTINA CELESTINO SILVEIRA**,
Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível e Criminal de
Nossa Senhora da Glória, em 25/05/2020, às 14:59:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000960933-73**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

19/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200619170403528 às 17:04 em 19/06/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE

Processo: 202077000542

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDEREDO MENEZES SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **09/12/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **08/11/2019**.

Constata-se, pelos documentos acostados à exordial, que o veículo causador dos danos era de propriedade da própria vítima reclamante da indenização. Assim, o acidente narrado não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que o autor proprietário do veículo encontrava-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório na ocasião do sinistro.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 08/11/2019 após 1 ANO da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 09/12/2018, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Conforme consulta pública não houve pagamento relativo ao exercício do ano do sinistro, 2018:

Sua busca por placa: IAO9700 UF: SE CATEGORIA: 10*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagament
[+]	2020	R\$16,77	Quitado	
[+]	2019	R\$16,77	Quitado	
[+]	2017	R\$71,08	Quitado	
[+]	2016	R\$110,38	Quitado	
[+]	2015	R\$432,06	Quitado	
[+]	2014	R\$110,38	Quitado	
[+]	2013	R\$110,38	Quitado	
[+]	2011	R\$105,68	Quitado	

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74^x, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORACIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORACIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

Em que pese à parte autora alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora ter sido acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a formulação da defesa.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético⁷.

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte autora pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral, conforme os precedentes pátrios⁸.

⁶"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatorio DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatorio DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor."(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷"É claro, então, que se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação" (in Responsabilidade Civil, Forense, 5ª ed., página 42).

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, a parte autora não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹⁰

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

⁸“AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO - HOSPITALARES. COMPLEMENTAÇÃO. DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. PAGAMENTO A MENOR. **DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS**. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS IMPROVIDOS. Cuida-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT cumulada com indenização por danos morais em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por conta de acidente automobilístico. (...) **Outrossim, não merece guarida o pedido autoral de reparação por danos extrapatrimoniais por conta do não pagamento integral do crédito. Isso porque, embora não se negue os aborrecimentos que a situação possa ter gerado, não logrou êxito o demandante comprovar que tenha sofrido qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, fato que ensejaria a indenização pretendida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.**” (TJ-RS - Recurso Cível: 71004775029 RS , Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2014)

⁹“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

¹⁰art. 1º . (...)

§2º *Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.*

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelênciassim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NOSSA SENHORA DA GLORIA, 9 de junho de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?
 - Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
 - Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
 - Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;
- 8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

TABELA DE GRAAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pentoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos.	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **VALDEREDO MENEZES SOUSA**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **NOSSA SENHORA DA GLORIA**, nos autos do Processo nº 00008495420208250048.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



NIRE (DA SEDE DA FIANZ, QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

333.0028479-6

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 333.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Baleno(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4

Prata Empresarial

Normal



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistentes as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

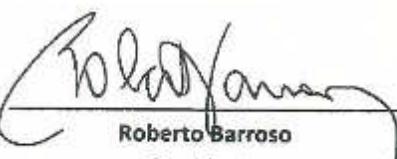


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, segurário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 0003143059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FX48220CFDDE4B56AFADE5ECFBFFD3CE66740F23E495AEDAB0B1FE8

p. 72 para validar o documento acesse <http://www.jucarja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 1/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 10-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 sob o NÚMERO 00003149053 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386PA4E220CPDE4B55AFAD85ECF8FFPE5CF68742F233E496AFCA80E1FB8

p.73 Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº de protocolo. Pág. 10/13





PORTARIA N° 753, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 13414.619738/2017-94, resolve:

An. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas da ALM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA DO RIO, CNPJ n. 23.694.711/0001-80, com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017.

1. Aumento de capital social em R\$ 400.161,00, elevando-o para R\$ 2.155.533,00, dividido em 179.346.932 ações ordinárias nominativas, cada uma nominal; e

II - Reforma do estatuto social.

An. 2º Recelles que a parcela de R\$ 10.140,00 da quantia de capital acima deve ser integrada em 30 de junho de 2018.

An. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 754, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 13414.619738/2017-94, resolve:

An. 1º Aprovar a eleição de administradora da SECURADORA LÍDER DO CONSELHO DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n. 09.348.408/0001-94, com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, conforme deliberado no encontro do conselho de administração realizado em 14 de dezembro de 2017.

An. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 755, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinada com a alínea g) da Lei Complementar n. 126, de 15 de junho de 2007, e o que consta do processo Susep 13414.625816/2017-50, resolve:

An. 1º Aprovar a eleição de membro do conselho de administração da IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 11.376.918/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

An. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação;

PAULO DOS SANTOS

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições, normas e regulamentos, normas públicas, conforme o conteúdo subscrito pelo diretor de posicionamento do governo brasileiro no âmbito da coordenação do Conselho Técnico (CT),

I. Manifestações sobre as proposições devendo ser dirigidas ao DEINT, por meio do Protocolo-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Esplanada dos Ministérios, Ilha do Fundão, sala 27, 7º andar, no horário de expediente de 08h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais;

II. Considerando o conteúdo da Portaria Interministerial nº 52/2016, emitida em 20 de dezembro de 2016, que aprova o Regulamento Técnico para a Importação de Produtos Perigosos;

III. Considerando a necessidade de estabelecer o Consenso para a Importação de Produtos Perigosos (CIPP), pelo novo Certificado para a Importação de Produtos Perigosos (CIPP), aplicável somente à modalidade de construção de unidade de carga rodoviária;

IV. Considerando a necessidade de ajustes das Requisições de Avaliação da Conformidade apresentadas pela Portaria Interministerial nº 52/2016;

An. 1º Ficam aprovadas as alterações das Requisições de Avaliação da Conformidade para Transporte de Carga Rodoviária destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicadas pela Portaria Interministerial nº 16, de 14 de junho de 2016, conforme disposta no Anexo desta Portaria, disponibilizado no site www.mre.gov.br, no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Importação

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Docent Ramon Alexandre, nº 416 - 5º andar - Rio - Comprido Cep 20.261-231 - Rio de Janeiro - RJ

An. 2º Ficam substituídos os Anexos A e B da Portaria Interministerial nº 16/2016 pelos Anexos A e B anexos à esta Portaria.

An. 3º Ficam inscritos na Portaria Interministerial nº 14/2016 os Anexos F e G anexos à esta Portaria.

An. 4º Ficam inscritos, no an. 4º da Portaria Interministerial nº 16/2016, os seguintes parágrafos:

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCUÍTO N° 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.mjcejea.rj.gov.br/authenticidade.html>, pelo código 001201591230014.

Dокументo assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/02/2001, que insere o instrumento de Chefe Pôñiam Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO

LITIGACAO ATUAL	LITIGACAO PROPOSTA	ANEXO
2017.20.08 - Aedes poliartropíndios ciliápteros, dípteros e triplacípteros, anelípteros, halípteros, peritépteros, pentépteros e seus derivados	2017.20 Acides Poliartropíndios, ciliápteros, dípteros ou triplacípteros, anelípteros, halípteros, peritépteros e seus derivados	12
	2017.20.1 Peritépteros, peritéptos e seus derivados	2
	2017.20.11 Entom de Aedes poliartropíndios ciliápteros	2
	2017.20.13 Ciclopássaro de díptero	
	2017.20.15 Díptero	
	2017.20.16 Outros	
	Outros	

RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA

5/6

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4886507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4290508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABADÓ.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4956510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4B9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



49965511

- 13
M
- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
 - h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
 - i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
 - j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
 - k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
 - l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
 - m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
 - n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
 - o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
 - p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
 - q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
 - r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
 - s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
 - t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
 - u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
 - v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9AOC86883B2847C618477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



A995512

15/11/2016

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C56883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4895513

10/11

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: D020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996514

- VV
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: D0002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/4

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

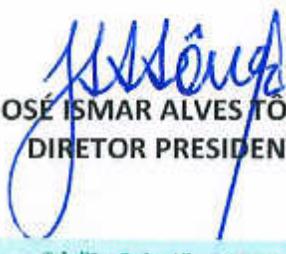
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabellão: Carlos Alberto Fermo Oliveira
Av. da Carioca, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2109-9800

ADB2B690
088674

Reconheço por AUTENTICAMENTE as firmas das: **HELIO BITTON RODRIGUES** e **JOSÉ ISMAR ALVES TORRES** (X/00007524453)

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Conf. por:
Em testemunho _____ de verdade.
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
Total

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
: 3.700 Sacrevente
: 13785-48042 série 00077 ME
Aul 203 3º Lt 5.938/94

ECI P.851 HJE, 100-562882 GRS
Consulte em <https://www3.tira.jus.br/sitepublico>

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

19/06/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

INTIME-SE a Parte Requerente, por seu Advogado, via DJe/SE, para se manifestar acerca da Contestação, inclusive sobre eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, e sobre os documentos apresentados (arts. 341 e 437, do NCPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

13/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: EDNALDO VIEIRA DE SANTANA - 8421}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA DE
NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE**

VALDEREDO MENESES SOUSA, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado que a esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nestes autos de **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT** que move em face de **LÍDER DPVAT**, apresentar sua Impugnação à Contestação e documentos, pelos motivos a seguir expostos:

Excelência, a ré alega em sua defesa, embora o faça com refinada técnica, preliminares incabíveis na espécie, e há muito superadas pela jurisprudência pátria.

O que ocorre na prática, Excelência, é que a ré considera apenas o laudo do IML como documento apto a demonstrar a incapacidade definitiva, razão pela qual o autor não conseguiu realizar o pedido administrativamente, uma vez que esta cidade não possui Instituto Médico Legal.

Também é fato que o Instituto Médico Legal, em decorrência da acumulação de trabalhos na esfera criminal não possui capacidade operacional para gerir as perícias de indenização do Seguro Obrigatório de Trânsito.

Durante boa parte do período o autor sofreu sérias dificuldades de locomoção, e apenas depois decidiu procurar seus direitos para ingressar com a ação indenizatória, tendo este advogado, durante a triagem, identificado o direito ao recebimento do Seguro DPVAT.

O autor possui uma deficiência física decorrente de acidente de trânsito que certamente diminuiu sua capacidade laborativa, e apenas busca aqui a prestação jurisdicional, da melhor forma prevista em lei e aceita pelos Tribunais pátrios.

Destarte, espera e confia, *data venia*, que seu **legítimo direito** não seja excluído da apreciação do Poder Judiciário, bastando uma simples perícia para se constatar sua incapacidade, bem como a relação desta com o acidente narrado na inicial.

Finalizando este tema, a alegação de falta de regulação do sinistro administrativamente também diz respeito ao interesse de agir, e deverá, *data venia*, ser afastada pelos menos motivos acima expostos.

FALTA DO LAUDO DO IML

Alega a Requerida, ainda em sede preliminar, que os documentos colacionados aos autos não são capazes de qualificar a invalidez experimentada pelo autor, bem como quantificar seu grau, sendo o único documento apto para sua comprovação o laudo expedido pelo IML.

Contudo, basta a realização de prova pericial para comprovar que o autor sofreu perda da função de membro, ocasionada por acidente automobilístico. Até mesmo a ré concorda haver necessidade de produzir prova pericial, ao apresentar quesitos que pretende ver respondidos.

Destarte, diferentemente do alegado pela ré, a documentação acompanhada da inicial faz prova constitutiva do direito do autor, requerendo, portanto, que seja rejeitada a preliminar de falta de pressuposto processual.

DO MÉRITO

Com relação ao mérito propriamente dito, Excelência, a ré, além de utilizar novamente o já batido argumento de inexistência de Laudo do IML.

Destarte, o autor passa agora a debruçar-se sobre as teses meritórias apresentadas pela ré, onde, com efeito, melhor sorte não lhe aguarda.

ÔNUS DA PROVA

Alega a ré que o autor não se desincumbiu de demonstrar seu lídimo direito através de provas oficiais, porém é certo que o autor juntou aos autos **vasta prova documental**, consistente em:

- > Boletim de Ocorrência do sinistro;

> Certificado de Registro do veículo;

> Prontuário Médico.

O conjunto probatório carreado aos autos demonstra claramente que i) o autor sofreu o acidente, ii) que o autor possui danos físicos decorrentes deste, e iii) que o autor era proprietário do veículo envolvido no acidente e que não foi o causador do acidente.

Tais documentos mostram-se plenamente suficientes, aliados ainda à perícia médica - requerida pelo autor e que certamente será determinada por Vossa Excelência - para demonstrar o lídimo direito pleiteado nestes autos.

É certo ainda que a relação havida entre as partes se caracteriza como de consumo, nos termos do que dispõe os artigos 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo igualmente certo que as atividades securitárias incluem-se na definição de relação de consumo.

*Art. 3º Fornecedor é § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e **securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

Destarte, a inversão do ônus da prova **em favor do autor** é plenamente possível *in casu*, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, que prescreve:

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

É certo que estão presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (hipossuficiência) e a veracidade dos fatos narrados na inicial e ora reafirmados são auto evidentes (verossimilhança).

Destarte, resta plenamente demonstrado, através de farta documentação (excluindo-se apenas o laudo do IML), o lídimo direito do autor, sendo plenamente viável a inversão do ônus da prova para que a ré suporte as despesas do laudo que será produzido nestes autos.

PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO CASO DE PAGAMENTO ATRASADO DO PRÊMIO

A negativa de pagamento por parte da ré, não encontra nenhum amparo legal, é aplicada em desacordo com a legislação que trata do assunto, bem como, vai de encontro a entendimento já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ainda, contraria farta jurisprudência que trata do tema.

Cite-se os dispositivos da lei 6.194/74 e que claramente dão amparo à pretensão autoral:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, **seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído**, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (grifei).

Ainda, cite-se **SUMULA 257 DO STJ**:

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Ademais, cite-se entendimento do R. Tribunal de Justiça deste Estado:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ATRASADO DO PRÊMIO QUE NÃO IMPORTA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DA COBERTURA. SÚMULA N. 257 DO STJ. NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E DESPESAS COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA COM PREVISÃO NA SÚMULA N. 14 DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, O QUE, NA HIPÓTESE, EQUIVALE À DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007740095, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 19/09/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO DO PRÊMIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 257 DO STJ. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. 1. Não é necessária a comprovação do pagamento do prêmio para a cobrança do seguro DPVAT. Inteligência da Súmula n. 257 do STJ. 2. Despesas médicas. O artigo 3º, III, da Lei nº 6.194/74 estabelece que é devido o reembolso das despesas devidamente comprovadas. Comprovado o nexo causal entre o acidente narrado e os gastos médicos efetuados em quantia superior, deve ser determinado o resarcimento. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078649712, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018) (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO DO PRÊMIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 257 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO SINISTRO. 1. Não é necessária a

comprovação do pagamento do prêmio para a cobrança do seguro DPVAT. Inteligência da Súmula n. 257 do STJ. 2. Correção monetária. Incidência desde a data do sinistro. Súmula n. 580 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078447521, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SÚMULA 257 DO STJ. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DESCABIDA. Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), convertida na Lei nº 11.945/2009, julgada procedente na origem. A matéria trazida em grau recursal diz respeito tão somente a alegação de inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ. O egrégio STJ, já consolidou o entendimento através da Súmula 257 do egrégio STJ, de que a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Sentença mantida com a condenação da seguradora ao pagamento de indenização. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível Nº 70078371598, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018).

Ante todo o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autorai, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT à parte autora, independentemente do momento em que o prêmio do seguro foi quitado.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que Vossa Excelência rejeite as preliminares levantadas pela ré, para que no mérito seja a presente ação julgada procedente, determinando-se a realização de perícia médica que apure o grau de invalidez que acomete o autor, para assim condenar-se a ré nos exatos termos da inicial.

Termos em que,

Pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória-SE, 13 de julho de 2020

Ednaldo Vieira de Santana – OAB/SE 8421



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

14/07/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

14/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 202077002890, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital



DESTINATÁRIO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
Rua Senador Dantas nº 74, Centro.

20031205 - Rio de Janeiro -

AR886962875SG



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 202077000542 mando nro. 202077002890

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º _____ / _____

03 JUN 2020

ATENÇÃO:

Após a tentativa, devolver o objeto.

2º _____ / _____

3º _____ / _____

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros: _____ | |

RÉPICA E MATRÍCULA DO

CARTEIRO

Danilo Carrilho dos Anjos

Mat.: 8.902.044-5

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

26/07/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

No mérito, as Partes controvêtem acerca do valor devido ao(à) Autora, quantificado de acordo com o grau de invalidez decorrente do acidente de trânsito. Objetivando o deslinde da matéria discutida nos autos, faz-se necessária a realização de perícia médica que ateste o grau de invalidez da Requerente. Assim, determino a realização de perícia na especialidade de ortopedia e nomeio perito o(a) especialista credenciado(a) e indicado(a) pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, a fim de que examine a Parte Autora e responda aos quesitos discriminados abaixo. Desta feita, conforme Convênio nº 14/2018, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., as perícias em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre DPVAT ficarão a cargo da Requerida e deverão ser marcados, exclusivamente, por meio da opção, no SCPv, Ortopedia (somente DPVAT).(...).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória

Nº Processo 202077000542 - Número Único: 0000849-54.2020.8.25.0048

Autor: VALDEREDO MENEZES SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

No mérito, as Partes controvertem acerca do valor devido ao(à) Autora, quantificado de acordo com o grau de invalidez decorrente do acidente de trânsito.

Objetivando o deslinde da matéria discutida nos autos, faz-se necessária a realização de perícia médica que ateste o grau de invalidez da Requerente. Assim, determino a realização de perícia na especialidade de ortopedia e nomeio perito o(a) especialista credenciado(a) e indicado(a) pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, a fim de que examine a Parte Autora e responda aos quesitos discriminados abaixo.

Desta feita, conforme Convênio nº 14/2018, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., as perícias em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT ficarão a cargo da Requerida e deverão ser marcados, exclusivamente, por meio da opção, no SCPv, “Ortopedia (somente DPVAT)”.

Seguem os quesitos deste Juízo, os quais devem ser encaminhados ao perito juntamente com os apresentados pelas Partes, quais sejam:

1 – O(A) periciado(a), em razão do acidente automobilístico, sofreu lesão(ões) corporal(is) que lhe causou(aram) invalidez permanente?

2 – Em sendo permanente a invalidez, pode ser ela classificada como total ou parcial?

3 – Em sendo parcial, a invalidez permanente foi completa ou incompleta?

4 – Tratando-se de invalidez permanente parcial completa, com dano(s) corporal(is) segmentar(es)/parcial(is) e repercussão em partes de membros superiores e inferiores ou órgãos e estruturas corporais do(a) periciando(s), a perda anatônica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.495/09?

5 – Tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, com dano(s) corporal(is) segmentar(es)/parcial(is) e repercussão em partes de membros superiores e inferiores ou órgãos e

estruturas corporais do(a) periciando(s), a perda anatônica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.495/09?

6 – Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, o(a) periciando(s) sofreu perda(s) de intensa, média ou leve repercussão, ou houve apenas sequelas residuais?

Providencie, a Secretaria Judicial, o agendamento da prova técnica, na especialidade Ortopedia, intimando as Partes, que poderão, nos termos do art. 465, § 1º, II e III do CPC, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15(quinze) dias.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta Reais), em conformidade com os termos do Convênio nº 14/2018, os quais serão pagos pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., em face da gratuidade judiciária deferida ao Autor. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia, para a juntada do respectivo Laudo Pericial aos autos.

Com o aporte nos autos do Laudo Pericial, intimem-se as Partes para que sobre ele se manifestem, em 15 (quinze) dias.

Após a entrega do Laudo Pericial, com a solicitação de pagamento dos honorários pelo perito, expeça-se Alvará Judicial eletrônico, preferencialmente, na modalidade de crédito em conta, para levantamento do valor depositado pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., a tal título.

Intime-se a Requerida, para que proceda ao depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimações necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, em 26/07/2020, às 21:25:00**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001337385-27**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

06/08/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 200730031620864 do BANESE referente a Honorários periciais, ocorrido em 05/08/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 12288051592 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1351489
Origem	Interligação
Data do depósito	05/08/2020
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	250,00



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

10/08/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

Processo: 202077000542

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDEREDO MENEZES SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.**

Termo em que,
Pede Juntada.

NOSSA SENHORA DA GLORIA, 7 de agosto de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 04/08/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
DATA DA GUIA 04/08/2020	Nº DA GUIA 2726784	Nº DO PROCESSO 00008495420208250048		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA SE		ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 250,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE VALDEREDO MENEZES SOUSA			TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 58795570578
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 04FE751A20FC53B3				
CÓDIGO DE BARRAS 04791.59097 00001.601350 14898.047296 6 83520000025000				

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 202077000542

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 19/08/2020	Valor Cobrado R\$ 250,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01351489-8	Autenticação Mecânica

 **Banese 047-7 04791.59097 00001.601350 14898.047296 6 8352000025000**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 19/08/2020
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 30/07/2020	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 30/07/2020	Nosso Número 01351489-8
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 250,00
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento (-) Outras deduções (+) Mora/Multa (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado

Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04

SACADOR/AVALISTA



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

10/08/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 23/11/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capuchão, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

10/08/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi mandado de intimação tombado no nº202077004331.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

12/08/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202077004331 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato
Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826]

 {Destinatário(a): VALDEREDO MENEZES SOUSA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória
Avenida Manoel Elígio da Mota, s/nº
Bairro - Brasília Cidade - Nossa Senhora da Glória
Cep - 49680-000 Telefone - (79)3411-4100

Perícia



202077004331

PROCESSO: 202077000542 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0000849-54.2020.8.25.0048

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: VALDEREDO MENEZES SOUSA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de 1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: 23/11/2020 de 07:00 às 10:00 hs.

Finalidade: Perícia agendada para o dia 23/11/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : VALDEREDO MENEZES SOUSA

Residência : POVOADO QUIXABA, , SN

Bairro : ZONA RURAL

Cidade : NOSSA SENHORA DA GLORIA - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **VERA CRISTINA CELESTINO SILVEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, em 12/08/2020, às 14:53:40**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001445816-36**.

Recebi o mandado 202077004331 em _____/_____/_____



VALDEREDO MENEZES SOUSA



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

04/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202077004331 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): VALDEREDO MENEZES SOUSA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória
Avenida Manoel Elígio da Mota, s/nº
Bairro - Brasília Cidade - Nossa Senhora da Glória
Cep - 49680-000 Telefone - (79)3411-4100

Perícia



202077004331

PROCESSO: 202077000542 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0000849-54.2020.8.25.0048

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: VALDEREDO MENEZES SOUSA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de 1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: 23/11/2020 de 07:00 às 10:00 hs.

Finalidade: Perícia agendada para o dia 23/11/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : VALDEREDO MENEZES SOUSA

Residência : POVOADO QUIXABA, , SN

Bairro : ZONA RURAL

Cidade : NOSSA SENHORA DA GLORIA - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **VERA CRISTINA CELESTINO SILVEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, em 12/08/2020, às 14:53:40**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001445816-36**.

Recebi o mandado 202077004331 em _____/_____/_____



VALDEREDO MENEZES SOUSA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 202077000542 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0000849-54.2020.8.25.0048
MANDADO: 202077004331
DATA DE CUMPRIMENTO: 03/09/2020 11:00

DESTINATÁRIO: VALDEREDO MENEZES SOUSA
ENDEREÇO: Povoado QUIXABA nº SN. BAIRRO: ZONA RURAL. NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/ SE. CEP: 49680-000
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D Ã O

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

[TC1406, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **JAMES SANTANA DA SILVA, Oficial de Justiça**, em **04/09/2020, às 11:37:40**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001628870-26**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória
Avenida Manoel Elígio da Mota, s/nº
Bairro - Brasília Cidade - Nossa Senhora da Glória
Cep - 49680-000 Telefone - (79)3411-4100

Perícia



202077004331

PROCESSO: 202077000542 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0000849-54.2020.8.25.0048

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: VALDEREDO MENEZES SOUSA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de 1^a Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe.,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: 23/11/2020 de 07:00 às 10:00 hs.

Finalidade: Perícia agendada para o dia 23/11/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : VALDEREDO MENEZES SOUSA

Residência : Povoado QUIXABA, , SN

Bairro : ZONA RURAL

Cidade : NOSSA SENHORA DA GLORIA - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por VERA CRISTINA CELESTINO SILVEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1^a Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, em 12/08/2020, às 14:53:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública 2020001445816-36.

Recebi o mandado 202077004331 em 03/03/2020 às 11:00



993312688 X Valderedo Menezes Sousa
VALDEREDO MENEZES SOUSA

99325446



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

11/09/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 23/11/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

15/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor IURE ANTÔNIO BARROS DE AMORIM (9162-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200915113702054 às 11:37 em 15/09/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

SUBSTABELECIMENTO

EDNALDO VIEIRA DE SANTANA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SE com o nº 8421, residente e domiciliado na cidade de Nossa Senhora da Glória/SE, substabelece **com reservas de poderes**, na pessoa do advogado **IURE ANTÔNIO BARROS DE AMORIM**, inscrito na OAB/SE com o nº 9162, os poderes que lhe foram outorgados por, **VALDEREDO MENEZES SOUSA**, já qualificado nos autos do processo sob o nº **202077000542** que tramita perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Nossa Senhora da Glória/SE.

Nossa Senhora da Glória/SE, 14 de setembro de 2020.

EDNALDO VIEIRA DE SANTANA
OAB/SE 8421



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

15/09/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Considerando o agendamento da perícia, Intimem-se as Partes, para que, nos termos do art. 465, § 1º, II e III do CPC, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, no prazo de 15(quinze) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

21/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Indicação de Quesitos realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE

Processo: 202077000542

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDEREDO MENEZES SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a graduação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;

- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NOSSA SENHORA DA GLORIA, 21 de setembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

09/10/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que dentro do prazo de 15 dias indicado pelo MM Juiz, somente a parte requerida se manifestou. Aguarde-se realização da perícia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

01/12/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Aguarde-se envio do laudo pericial.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

28/01/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguarde-se envio do laudo pericial.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

22/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. LAUDO E SOLICITAÇÃO LIBERAÇÃO DO ALVARÁ {Movimento Realizado pelo Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

LAUDO MÉDICO PERICIAL

A perícia médica não tem por fim o julgamento de causa, mas sim o fornecimento de provas objetivas para que isso seja bem executado pelo magistrado.

PREÂMBULO

Em resposta a intimação do(a) Excelentíssimo(a) Sr(a). Doutor(a) Juiz(a) de Direito, para realização de exame no Sr. **VALDEREDO MENESSES SOUSA**, brasileiro, maior, portador do RG nº 1.079.047 SSP/SE e CPF nº 587.955.705-78 residente e domiciliado no Povoado Quixaba, Zona Rural, Nossa Senhora da Glória, Sergipe no processo **202077000542**.

Perícia realizada no horário aprazado, estando o periciando sem acompanhantes, sem assistente técnico das partes.

HISTÓRICO

Os dados abaixo relacionados representam uma síntese de todo o histórico médico de sinais e sintomas, antecedentes, e fatos de interesse para esta perícia, baseado em relato espontâneo do periciando ou interrogação e constatação pelo exame do perito.

São as seguintes, as declarações do requerente: foi vítima de acidente de trânsito em 09 de dezembro de 2018 no município de Aracaju conforme Boletim de Ocorrência 117774/2019. Atendido no Hospital Governador João Alves Filho (HUSE) com diagnóstico de fratura exposta dos ossos da perna esquerda com evolução para síndrome compartimental e necessidade de enxertia de pele em pé esquerdo; realizado tratamento cirúrgico conforme documentação médica presente nos autos.

Nega realização de fisioterapia; refere acompanhamento com médico assistente aguardando procedimento cirúrgico sem data definida.

EXAME FÍSICO

Geral:

Periciando em bom estado geral, bem trajado, consciente, normocorado, hidratado, eupneico, orientado no tempo e no espaço com o pensamento com forma curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente adequado às situações propostas. Não observamos a presença de delírios ou alucinações. As características físicas exibidas são compatíveis com o sexo, tipo étnico e idade.

Exame físico direcionado:

Inspeção

Geral

Deambula com auxílio de um par de muletas axilares, claudicando intensamente. Relação normal dos segmentos corporais. Forma e volume articular globalmente preservado.

Membros Inferiores

Inclinação e nivelamento pélvicos normais. Desvios e angulações de joelhos ausentes no plano coronal e sagital. Silhueta do pé, arco plantar longitudinal e angulação do retro pé dentro dos padrões da normalidade.

Na perna esquerda, apresenta área de cicatriz hipertrófica em face anteromedial perna esquerda com 25 centímetros de extensão e área de cicatriz hipertrófica em face lateral perna esquerda com 20 centímetros de extensão

No pé esquerdo, apresenta cicatrizes irregulares na face anterolateral.

Atrofia muscular em panturrilha esquerda.

Sem possibilidade de apoio mono podal em membro inferior esquerdo.

Palpação

Temperatura e textura cutânea dentro da normalidade; eminências ósseas, ventres musculares e tendões palpáveis com ausência de crepitação, sinais flogísticos ou sinais de ruptura; tumorações ausentes em membros superiores, membros inferiores e tronco.

Dor e mobilidade no foco de fratura na perna esquerda.

Grau de mobilidade

Membros Inferiores

Quadríz (extensão, rotação interna, rotação externa, flexão, abdução e adução); Joelhos (flexão e extensão); Mediotársica (adução e abdução); Metatarso-falangeanas (flexão e extensão) e Interfalangeana do hálux (flexão e extensão) com amplitudes de movimento simétricas e sem sinais aparentes de bloqueio articular.

Apresenta bloqueio parcial dada flexão plantar e da extensão e da eversão e inversão em tornozelo esquerdo.

Exame neurológico

Membros Inferiores

Exame de sensibilidade: Sem sinais de deficit de sensibilidade referentes às raízes do plexo lombo sacro e cauda equina; e ao nervo safeno (L4), fibular superficial e profundo (L5) e sural (S1).

Força muscular: sem sinais aparentes de deficit.

Exame vascular:

Membros Inferiores

Pulsos femoral, poplíteo, tibial posterior e do dorso do pé presentes, simétricos e de boa amplitude.

Sem presença de veias varicosas, edema ou sinais de estase venosa.

EXAMES SUBSIDIÁRIOS

Os exames aqui apresentados são os julgados de relevância para o caso, devidamente respaldados por seus executores, podendo ter sido solicitados por outro profissional da área ou por este perito.

Radiografia da perna esquerda (04/04/2019): “fratura cominutiva não consolidada do 1/3 distal da tibia/fíbula/presença de placa de osteossíntese na fíbula / osteossíntese externa na tibia; controle P.O”.

Radiografia da perna esquerda (02/10/2019): “fratura não consolidada do

1/3 médio distal da tíbia / pseudoartrose; fratura consolidada da fíbula / presença de placa de osteossíntese na fíbula / controle P.O".

DISCUSSÃO / CONCLUSÃO

O texto abaixo versará sobre o caso em questão, levando em conta os dados obtidos pela história clínica, exames subsidiários, e dados relevantes dos autos do periciando, acrescido da impressão e argumentação técnica do perito.

A conclusão aqui obtida foi fruto de um minucioso estudo do caso, acrescido da experiência e conhecimento do perito, baseado na boa prática e literatura médica vigente.

Avaliadas as sequelas ortopédicas presentes no autor, decorrentes do acidente de trânsito sofrido, temos a ocorrência de **fratura múltiplas da perna (CID-10: S82.7) + ausência de consolidação da fratura (pseudoartrose) (CID-10: M84.1)** cursando com perda funcional do membro inferior esquerdo. A lesão pode ser amenizada/corrigida por procedimento médico terapêutico disponível.

A quantificação da taxa de incapacidade da lesão ortopédica foi realizada no estado clínico em que o paciente se encontra atualmente e no presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos: incapacidade parcial incompleta – perda funcional de um dos membros inferiores (70%) de grau intenso (75%).

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Do Juízo:

1 – O(A) periciado(a), em razão do acidente automobilístico, sofreu lesão(ões) corporal(is) que lhe causou(aram) **invalidez permanente?**

Resposta: Vide "Discussão / Conclusão".

2 – Em sendo permanente a invalidez, pode ser ela classificada como **total ou parcial?**

Resposta: Vide "Discussão / Conclusão".

3 – Em sendo parcial, a invalidez permanente foi **completa ou incompleta?**

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

4 – Tratando-se de invalidez permanente **parcial completa**, com dano(s) corporal(is) segmentar(es)/parcial(is) e repercussão em partes de membros superiores e inferiores ou órgãos e estruturas corporais do(a) periciando(s), a perda anatônica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.495/09?

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

5 – Tratando-se de invalidez permanente **parcial incompleta**, com dano(s) corporal(is) segmentar(es)/parcial(is) e repercussão em partes de membros superiores e inferiores ou órgãos e estruturas corporais do(a) periciando(s), a perda anatônica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.495/09?

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

6 – Em se tratando de invalidez permanente **parcial incompleta**, o(a) periciando(s) sofreu perda(s) de intensa, média ou leve repercussão, ou houve apenas sequelas residuais?

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

Da Requerida:

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

Resposta: Sim, há nexo. Vide “Discussão / Conclusão”.

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

Resposta: Sim. Notória e de fácil constatação pelo exame clínico.

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

Resposta: Não é possível afirmar com base nos documentos.

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

Resposta: Vide “Histórico” e “Discussão / Conclusão”.

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

Resposta: Prejudicado.

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Resposta: Veja o inteiro teor do Laudo.

Leandro Koiti Tomiyoshi

CRM-SE 3.730 TEOT 11.607

Membro da Sociedade Brasileira Ortopedia e Traumatologia

BIBLIOGRAFIA

ALCÂNTARA, H. R. **Perícia Médica Judicial**. 2ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

BARROS FILHO, T. E. P. **Exame físico em ortopedia**. São Paulo: Sarvier, 2001.

BUCHOLZ, R. W & HECKMAN, J. D. **Rockwood e Green: fraturas em adultos**. V. 1-2, 8^a ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2016.

CANALE, S. T. **Cirurgia Ortopédica de Campbell**. Revisão Científica Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT). Nascimento, F. G (trad.) v.III. 10^a ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2007.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. Resolução CFM nº 1246/88 de 08 de janeiro de 1988.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940.

PAGANI, M, et al. **Perícia Médica Judicial**. São Paulo: nVersos, 2013

THOMPSON, J. C. **Atlas de anatomia ortopédica de Netter**. Terezinha Oppido (trad.). Porto Alegre: Artmed, 2004.

HEBERT, S & XAVIER R. et al. **Ortopedia e Traumatologia: princípios e prática**. 3^a ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 202077000542

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito,

Solicito a liberação do alvará no valor R\$ 250,00 e seus acréscimos já depositado nos autos conforme comprovante judicial contido na data 06/08/2020, referente ao honorário médico na realização da perícia médica e confecção do laudo.

CPF: 289.850.158-18. A ser liberado na conta abaixo:

Nome	Leandro Koiti Tomiyoshi		
Banco: Brasil	Conta Corrente	Nº da Agência: 1603-9	Nº da Conta: 33507-0

Atenciosamente,

Leandro Koiti Tomiyoshi
CRM 3730
Médico Perito

Aracaju, 19 de fevereiro de 2021.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

22/02/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Com o aporte nos autos do Laudo Pericial, intimem-se as Partes para que sobre ele se manifestem, em 15 (quinze) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

22/02/2021

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Com o aporte nos autos do Laudo Pericial, intimem-se as Partes para que sobre ele se manifestem, em 15 (quinze) dias.
 Intimação enviada ao Empresa Privada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

22/02/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que diante da apresentação do laudo pericial, bem como solicitação de liberação de alvará dos honorários periciais, confeccionei Alvará. Aguardando conferência e assinatura.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

22/02/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 22/02/2021, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 22/02/2021, às 09:31:06.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

23/02/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que o alvará foi conferido e encaminhado para assinatura respectiva.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

23/02/2021

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202177000090 emitido para o Banco BANESE:
-Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE
ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 202177000090

Comarca
Nossa Senhora da Glória

Número do Processo
202077000542

Autor
VALDEREDO MENEZES SOUSA

CPF/CNPJ Autor
58795570578

Data de Expedição
23/02/2021

Vara
1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória

Réu
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

CPF/CNPJ Réu
0

Data de Validade
23/05/2021

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO: 001

Número da Solicitação.: 0001	Tipo Qualificador.....: Valor Total
Valor do Beneficiário.: R\$ 251,91	Base de cálculo.....: Com acréscimo
Finalidade.....: Crédito Conta Outro Banco	Calculado em.....: 22/02/2021
Conta Destino.....: 33507	Dígito Verificador....: 0
Agência destino.....: 1603	Banco Destino.....: 1-BANCO DO BRASIL
Tipo Beneficiário.....: FISICA	
CPF/CNPJ Beneficiário.: 28985015818	Beneficiário.....: LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

CPF/CNPJ do Titular...: **28985015818**
Conta(s) Judicial(is).: **12288051592**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

03/03/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202177000090 expedido dia 23/02/2021 às 22:23:40 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de:
-Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do cumprimento do alvará - 202177000090

Banco - BANESE

Comprovante de resgate da ordem - 252232

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Processo : 202077000542
Número do Alvará : 202177000090
Número da Solicitação : 252232
Data do Alvará : 22/02/2021
Beneficiário : LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ : 289.850.158-18
Agência da Conta : 12
Conta Resgatada : 288051592

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 251,91
Valor dos Rendimentos: R\$ 0,04
Valor Bruto Resgate : R\$ 251,95
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 251,95
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Crédito em conta
Levantador : LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ : 289.850.158-18
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
=====
Agência : 990
Número do Posto : 0
Data : 24/02/2021
NSU : 000789



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

04/03/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE

Processo: 202077000542

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDEREDO MENEZES SOUSA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **IAO 9700 / SE**, de propriedade da parte autora.

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

Isso se confirma quando observado que o pagamento do prêmio não foi realizado dentro do ano do exercício em que houve o sinistro, 2018:

Sua busca por placa: IAO9700 UF: SE CATEGORIA: 10*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
[+]	2020	R\$16,77	Quitado	[link]
[+]	2019	R\$16,77	Quitado	[link]
-	2018	R\$12,56	Pendente	
	Data Pagamento	Valor Pago		
	06/02/2019	R\$12,56		

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Caso supera as teses de defesa, mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ¹.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos:

¹Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Trecho do laudo:

A quantificação da taxa de incapacidade da lesão ortopédica foi realizada no estado clínico em que o paciente se encontra atualmente e no presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos: incapacidade parcial incompleta – perda funcional de um dos membros inferiores (70%) de grau intenso (75%).

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Dessa forma, na remota hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar o enquadramento da invalidez conforme seguimento corporal acometido, bem como o grau de repercussão indicado pelo expert, em pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NOSSA SENHORA DA GLORIA, 3 de março de 2021.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

05/03/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

certifico que o requerido apresentou impugnação ao laudo pericial, no prazo determinado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

05/03/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Aguarde-se o transcurso do prazo para o requerente se manifestar acerca do laudo pericial.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

08/03/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: IURE ANTÔNIO BARROS DE AMORIM - 9162}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Iure Amorim
Advocacia e Assessoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL
E CRIMINAL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE

Autos n.º 202077000542

VALDEREDO MENEZES SOUSA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu advogado devidamente constituído nos autos, diante do laudo pericial, no qual constatou perda funcional de um dos membros inferiores de grau intenso (75%), devendo este receber o valor de 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), devendo também ser acrescido de correção monetária, pelo INPC, e juros de mora, bem como, manifesta sua concordância com a perícia.

Isto posto, requer a procedência do pleito autoral, bem como a condenação da requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 20% do valor da condenação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 08 de março de 2021

IURE ANTONIO BARROS DE AMORIM

OAB/SE 9162



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

08/03/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

certifico que ambas as partes se manifestaram acerca do laudo pericial, no prazo legal.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

08/03/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

11/05/2021

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

(...)POSTO ISSO, com fulcro no § 3º, da Lei nº 6.194/74, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.482/2007, e na Lei nº 11.945/2009, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na Inicial, e, por conseguinte, CONDENO a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. a pagar ao Requerente VALDEREDO MENEZES SOUSA a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos, monetariamente, a partir da data de 09/12/2018, pela variação do IPCA-E, incidindo, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.(...).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória

Nº Processo 202077000542 - Número Único: 0000849-54.2020.8.25.0048

Autor: VALDEREDO MENEZES SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

SENTENÇA

Vistos etc.

I – DO RELATÓRIO.

VALDEREDO MENEZES SOUSA, qualificado na Inicial, por intermédio de Advogado constituído, *ut instrumento de Mandato incluso* (pág. 13), ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., também qualificada nos autos, pelos motivos expostos na Exordial.

Alega, o Autor, em apertada síntese, que, no dia 09/12/2018, foi vítima de acidente de trânsito, tendo esse evento lhe causado lesões, que provocaram a necessidade de recursos financeiros. Aduz, ainda, o Requerente, que deu entrada no procedimento administrativo de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, por invalidez permanente. Todavia, a Seguradora negou o pagamento da indenização, sob o argumento de que o veículo envolvido no acidente não tinha efetuado o pagamento do prêmio do seguro DPVAT, até o vencimento.

Requer, ao final, a condenação da Requerida ao pagamento do seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a Inicial, trouxe os documentos, de págs. 13-47.

O despacho, de pág. 50, deferiu o benefício da Justiça gratuita ao Autor.

Citada, a Requerida apresentou Contestação (págs. 57-66), alegando a invalidade do registro de ocorrência, a ausência de Laudo do IML, a ausência de cobertura e a falta de caracterização do dano moral. Subsidiariamente, pugnou que em caso de condenação, seja observada a proporcionalidade do grau de invalidez. Juntou documentos (págs. 67-87).

Réplica, às págs. 90-96.

O despacho, de págs. 101-102, determinou a realização de perícia.

Laudo Pericial acostado, às págs. 131-137, com a apresentação das respostas aos quesitos formulados.

As Partes apresentaram manifestação acerca do Laudo Pericial, às págs. 149-151 (Requerida) e 155 (Requerente).

É o que importa relatar. **Decido.**

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Cabível o julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que não se demonstra necessária a produção de outras provas.

II.1. Do Meritum Causae.

Cuida-se de ação em que o Requerente pretende receber o pagamento relativo à indenização do Seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como uma indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega, o Autor, ter formalizado pedido administrativo de indenização, em razão de ter sofrido um acidente de trânsito, no dia 09 de Dezembro de 2018, porém a Requerida negou o pagamento da indenização securitária, considerando que o veículo do Demandante estava com o prêmio do seguro DPVAT vencido/atrasado.

Pois bem. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT é um seguro especial de acidentes rodoviários, decorrentes de uma causa súbita e involuntária, destinado

às pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio segurado, que venham a ser lesadas por veículos em circulação. A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado, estabelecida segundo valores previamente delimitados.

O pagamento resulta de simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários dos veículos automotores pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. Decorre de imposição de lei e por isso não fere preceitos civis referentes a contratos bilaterais, tem caráter estimatório de capital, não reparatório, e é cogente a todo proprietário de veículo automotor sujeito ao registro e ao licenciamento.

Em sede de Contestação a Requerida sustentou que o Registro de Ocorrência não tem validade por ter sido produzido, unilateralmente, pelo Requerente, quase 01 (um) ano após a data do suposto acidente. Acrescentou que não foi apresentado Laudo do IML e que não há direito à cobertura devido à existência de prêmio do seguro DPVAT vencido/atrasado, considerando que o Autor é o proprietário do veículo causador das lesões.

Contudo, entendo que as alegações da Parte Demandada não são suficientes para afastar sumariamente a pretensão do Autor. Explico.

Quanto ao Registro de Ocorrência, considero que o fato de ter sido produzido com declarações exclusivas do Requerente não invalida o documento, visto que eventual fraude será apurada pela Autoridade Policial. Outrossim, no tocante ao lapso temporal transcorrido entre a data do acidente e a data de lavratura do Registro de Ocorrência, também não vejo problema, tendo em vista que foi anexado o prontuário médico do Requerente (págs. 19-47), confirmando a ocorrência do acidente de trânsito na data informada, na Exordial (09/12/2018).

No que diz respeito à ausência de Laudo do IML, verifico que tal documento não é absolutamente necessário à propositura da demanda. O Laudo do IML, se existente, se prestaria à comprovação da ocorrência do sinistro, fato que pode ser demonstrado por outros meios de provas, como por exemplo o prontuário médico supracitado (págs. 19-47), além da prova pericial produzida pelo perito.

Sobre a ausência de cobertura, analisando detidamente o Registro de Ocorrência (págs. 17-18), é possível verificar que a Requerida considerou o veículo do Autor (GM/MONTANA CONQUEST – PLACAS POLICIAIS: **IAO-9700**) como sendo o causador do sinistro. Porém, de acordo com a narrativa do demandante, foi um outro veículo que causou o acidente (FIAT/STRADA FIRE FLEX – PLACAS POLICIAIS: **NVJ-3736**).

Assim, mesmo o veículo do Requerente (PLACAS POLICIAIS: **IAO-9700**) não estando em dia com o pagamento do prêmio do Seguro DPVAT, há de se reconhecer que, se comprovada a invalidez, o Autor terá direito à indenização, pois, no caso em tela, o veículo causador do sinistro (PLACAS POLICIAIS: **NVJ-3736**) não foi o da própria vítima. Registre-se que, como informado pela requerida, a RESOLUÇÃO N° 273/2012 DO CNSP, “exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente”. Não é a situação dos autos.

No caso *in concreto*, o acidente ocorreu, em 09 de Dezembro de 2018, quando já estavam vigentes as alterações trazidas pela Lei nº 11.482/2007, que deu nova redação a alguns dispositivos da Lei nº 6.194/74, dentre eles o art. 3º, estabelecendo novos parâmetros aos valores de indenização a serem pagos às vítimas ou a seus sucessores. Segue o texto legal, *in litteris*:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

Ressalte-se que, para os casos de invalidez, com o advento da MP. 451/2008, anterior ao acidente, convertida em norma legal, por meio da Lei nº 11.945/2009, passou-se a estabelecer o valor da indenização com base no grau de invalidez. Assim, o valor da indenização securitária, relativa à invalidez, não é sempre paga em seu limite máximo, sendo necessária a prova do grau de lesão do membro ou órgão da vítima.

O legislador assim previu, pois não seria justo indenizar do mesmo modo aquele que perdeu totalmente a visão de ambos os olhos e aquele que perdeu uma falange de um dos dedos do pé, por exemplo. Também não poderia a indenização por invalidez permanente ser fixada no mesmo patamar da indenização por morte, ou mesmo às demais hipóteses de invalidez, como o retromencionado.

Observe-se o §1º, do art. 3º, da Lei n.º 6.194/74, *ad litteram*:

Art. 3º *Omissis*

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela



anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Eis, ainda, o teor da Súmula 474, do STJ, *verbo ad verbum*:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Assim, segundo as mencionadas disposições, a indenização será paga considerando o grau de invalidez da vítima, apurado no Laudo Médico Pericial médico, que, na presente casuística, foi concluído nos seguintes termos pelo médico perito, *in verbis*:

Avaliadas as sequelas ortopédicas presentes no autor, decorrentes do acidente de trânsito sofrido, temos a ocorrência de fratura múltiplas da perna (CID-10: S82.7) + ausência de consolidação da fratura (pseudoartrose) (CID-10: M84.1) cursando com perda funcional do membro inferior esquerdo. A lesão pode ser amenizada/corrigida por procedimento médico terapêutico disponível.

A quantificação da taxa de incapacidade da lesão ortopédica foi realizada no estado clínico em que o paciente se encontra atualmente e no presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos: incapacidade parcial incompleta – perda funcional de um dos membros inferiores (70%) de grau intenso (75%).

Tendo em vista a comprovação da invalidez parcial incompleta do Autor, por meio de Laudo Médico Pericial, em grau de 70% (setenta por cento), em razão do acidente automobilístico sofrido, no dia 09/12/2018, considerando o percentual constante da tabela circular SUSEP, para danos corporais totais, que se amolda aos danos corporais sofridos pelo Requerente, correspondendo a 75% (setenta e cinco por cento), e levando em conta o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o valor devido será de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Ressalte-se que a prova pericial foi realizada por profissional que integra os quadros do TJ/SE. O Laudo oficial é completo, coerente e bem fundamentado, merecendo total credibilidade, já que revelou, de forma clara, a condição física atual da Parte Autora.

No que tange à correção monetária, entende este Juízo que deve começar a fluir a partir da data do evento danoso. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, *in litteris*:

Apelação Cível - Ação de Cobrança de Seguro DPVAT -Preliminar de falta de interesse de agir já examinada por ocasião do despacho saneador - Preclusão da matéria – Documentos acostados aos autos que demonstram o envolvimento do Autor no acidente do qual lhe restaram seqüelas graves- Função mastigatória comprometida de forma permanente - Indenização devida - Valor da indenização que não foi contestado pela Seguradora/Recorrente - Termo inicial da correção monetária - Data do evento danoso - Precedentes do STJ -- Recurso conhecido e improvido. (APELAÇÃO CÍVEL N° 2317/2013, 1ª Vara Cível de Socorro, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, RELATOR, Julgado em 23/04/2013).

Em relação aos juros, deverá incidir a partir da citação válida, conforme Súmula 426, do STJ, *in verbis*:

"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que para a caracterização do dano moral, é necessário que a vítima seja atingida por uma situação que lhe cause verdadeira dor e sofrimento, capazes de lhe inic平ir abalo psicológico de grau relevante ou, no mínimo, que exceda a normalidade.

O vexame, a humilhação ou frustração devem ser tão intensos, a ponto de interferir na esfera íntima do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, desequilíbrio esse não verificado quando da ocorrência de mero dissabor por fatos comuns ao dia a dia.

Conforme lição do Mestre Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra, Programa de Responsabilidade Civil:

"...mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo."

A doutrina da reparação por um dano cuja lesão não possui caráter físico, porém íntimo, diz respeito ao sentimento humano de dignidade ferida e sensação de injustiça permanente as quais somente são apaziguáveis pela declaração pública do Judiciário de que foram vítimas de uma iniquidade.

No presente caso, a relação entre os litigantes possui natureza contratual, tendo ocorrido um descumprimento pela Seguradora da obrigação de pagar o valor da indenização, contudo, tal fato não passou de mero aborrecimento.

Tal situação, não tem o condão de caracterizar uma humilhação passível de compensação pecuniária, não sendo possível a condenação da Parte Requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

A jurisprudência do TJSE segue neste sentido, observe-se:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONDENANDO A SEGURADORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NO IMPORTE DE R\$ 1.687,50. APELAÇÃO QUE BUSCA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, PAGAMENTO DE MULTA ESTABELECIDA PELA SUSEP E PELO CNSP E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA - **DANOS MORAIS INCABÍVEIS – MERO ABORRECIMENTO** – NÃO CABIMENTO DA MULTA PREVISTA APENAS PARA OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO NA SUSEP – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE MERECEM SER MAJORADOS EM OBSERVÂNCIA DO QUE DETERMINA O § 8º DO ARTIGO 85, CPC ANTE O VALOR IRRISÓRIO – FIXAÇÃO EM R\$ 900,00 POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – UNÂNIME. (TJSE, Apelação Cível nº 202000714122, Rel. Des. RUY PINHEIRO DA SILVA, julgado em 19/03/2021). (Grifos inexistentes no original).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PLEITO DE PAGAMENTO DE VALOR INDENIZATÓRIO – DEMONSTRAÇÃO DA LESÃO - PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRA A GRADUAÇÃO DA INCAPACIDADE – **DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO – INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR – POSSIBILIDADE – ART. 85, § 8º DO CPC – FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA ANTE O BAIXO VALOR DA CONDENAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO GRAU DE ZELO EMPREENDIDO PELO CAUSÍDICO - MAJORAÇÃO DA VERBA PARA ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (TJSE, Apelação Cível nº 202000819934, Rel. Des. JOSÉ DOS ANJOS, julgado em 26/02/2021). (Grifos inexistentes no original).**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O GRAU DA INVALIDEZ – INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE (25%) DE REPERCUSSÃO INTENSA NO PÉ DIREITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – OBSERVAÇÃO DO SEGUINTE CÁLCULO ARITMÉTICO: TETO (13.500,00) X O PERCENTUAL DE PERDA APURADO (25%) X ENQUADRAMENTO NA TABELA (75%) = R\$ 2.531,25 - PAGAMENTO REALIZADO NA SEARA ADMINISTRATIVA = R\$ 675,00 – EXISTÊNCIA DE SALDO NO IMPORTE DE R\$ 1.856,25- MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA – **DANO MORAL – INCABÍVEL – MERO ABORRECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE** - PAGAMENTO DA MULTA ESTABELECIDA PELA SUSEP E PELO CNSP – NÃO CABIMENTO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS MOLDES DO ART. 85, § 8º DO CPC ANTE O VALOR IRRISÓRIO – FIXAÇÃO EM R\$ 900,00 – REFORMA DO JULGADO APENAS NESTE PONTO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Grifos inexistentes no original).

Assim, improcede o pedido de indenização por danos morais.

III - DO DISPOSITIVO.

POSTO ISSO, com fulcro no § 3º, da Lei nº 6.194/74, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.482/2007, e na Lei nº 11.945/2009, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na Inicial, e, por conseguinte, CONDENO a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. a pagar ao Requerente VALDEREDO MENEZES SOUSA a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos, monetariamente, a partir da data de 09/12/2018, pela variação do IPCA-E, incidindo, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno ambas as Partes ao pagamento de custas processuais e de honorários sucumbenciais, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no art. 85, §2º, do CPC, observando-se a gratuidade concedida ao Requerente.

Após a certificação do trânsito em julgado, inexistindo requerimento, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, em 11/05/2021, às 02:00:15**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000945442-80**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

11/05/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento da solicitação de perícia, de sequência 1, da especialidade Ortopedia. Motivo: Julgamento do processo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

11/05/2021

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Intimar da sentença.
 Intimação enviada ao Empresa Privada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

12/05/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 12/05/2021, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 11/05/2021, às 07:19:50.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

24/05/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

Processo n. 00008495420208250048

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDEREDO MENEZES SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NOSSA SENHORA DA GLORIA, 14 de maio de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA / SE

Processo n.^o 00008495420208250048

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: VALDEREDO MENEZES SOUSA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 09/12/2018.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012¹.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74², garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do

¹Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.

²Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que

proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil³.

Trazemos a colação o entendimento da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da apelação cível Nº 1.658.910-1, no qual a Câmara entendeu concordou com o i. Relator o qual ressaltou a importância dos princípios de celeridade e economia processual, no sentido de que não faz sentido a Lei prever o direito de regresso à Seguradora quando a ocorrência de proprietário inadimplente e condena-la a realizar o pagamento do seguro, vejamos trecho do julgado:

“Tal entendimento também já tinha sido exposto, mesmo que indiretamente, na Lei 8.441/92, que alterou a Lei 6.194/74, passando a prever o direito de regresso da seguradora em face do proprietário inadimplente em seu art. 7º, §1º, [...]”

Ora, se a seguradora possui direito de regresso dos valores despendidos com a vítima em face do proprietário inadimplente, por decorrência lógica, quando o proprietário inadimplente também figurar como vítima, não há o que se falar em indenização, **caso contrário este seria credor e devedor da mesma obrigação, configurando o instituto da confusão, devendo a obrigação ser extinta, nos termos do art. 381, CC.**

Também **não há como defender a tese de que a indenização é devida pois caput do artigo obriga o pagamento, enquanto seu parágrafo primeiro facilita o direito de regresso, haja vista os princípios de celeridade e economia processual, que visam a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais, não sendo razoável condenar alguém em face de outra pessoa, a qual detenha o direito de regresso.**

[...]

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, para reformar a sentença e julgar improcedente a lide, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Nesta esteira trazemos os seguintes arrestos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) –SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO –

desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

³Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

VÍTIMA QUE É A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO – INADIMPLÊNCIA VERIFICADA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ EM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS DISPOSIÇÕES VIGENTES ACERCA DA MATÉRIA – EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(TJPR - 8ª C.Cível - 0018643-27.2016.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 06.09.2018)

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Dever de indenizar. Vítima proprietária do veículo. Inadimplência do prêmio do seguro obrigatório à época do sinistro. Indenização indevida. Inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ. Instituto da confusão configurado. Inteligência do art. 381 do Código Civil. Extinção da obrigação. Ônus de sucumbência. Readequação. Recurso provido.

1. Art. 17. §2º Resolução SUSEP 332/2015: “Se o proprietário do veículo causador do sinistro não estiver com o prêmio do Seguro DPVAT pago no próprio exercício civil, e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do Seguro DPVAT, não terá direito à indenização.”

2. Art. 381 do Código Civil: “Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

3. Com o provimento do recurso de apelação em relação ao mérito, deve ser readequado o ônus de sucumbência.

(TJPR - 8ª C.Cível - 0004500-96.2017.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 08.11.2018)

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso, para:

Seja reconhecida a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT e a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NOSSA SENHORA DA GLORIA, 14 de maio de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **VALDEREDO MENEZES SOUSA**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **NOSSA SENHORA DA GLORIA**, nos autos do Processo nº 00008495420208250048.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



047-7

04793.42446 00158.210419 95694.047556 4 86470000024534

RECIBO DO PAGADOR

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento 10/06/2021
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe					Agência / Cod. Beneficiário 34/244001582
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080					
Data do documento 21/05/2021	No. do documento 10419569	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 21/05/2021	Nosso Número 104195694
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 245,34
Preparo - Recurso 2º. Cível		Número de Requerentes: 1			Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00
Nº da Guia: 202112201411		Taxa de Preparo: R\$ 194.33			Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00
Num. Processo: 202077000542		Taxa de Distribuição: R\$ 21.86			Valor da(s) Diligência(s): R\$ 29.15
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ					Autenticação Mecânica

Via - Parte

	047-7	04793.42446 00158.210419 95694.047556 4 86470000024534	RECIBO DO BENEFICIÁRIO		
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO			Vencimento 10/06/2021		
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe			Agência / Cod. Beneficiário 34/244001582		
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080					
Data do documento 21/05/2021	No. do documento 10419569	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 21/05/2021	Nosso Número 104195694
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 245,34
Preparo - Recurso 2º. Cível		Número de Requerentes: 1			Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00
Nº da Guia: 202112201411		Taxa de Preparo: R\$ 194.33			Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00
Num. Processo: 202077000542		Taxa de Distribuição: R\$ 21.86			Valor da(s) Diligência(s): R\$ 29.15
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ					Autenticação Mecânica

Via - Cartório

	047-7	04793.42446 00158.210419 95694.047556 4 86470000024534			
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO			Vencimento 10/06/2021		
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe			Agência / Cod. Beneficiário 34/244001582		
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080					
Data do documento 21/05/2021	No. do documento 10419569	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 21/05/2021	Nosso Número 104195694
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 245,34
Instruções:					
Preparo - Recurso 2º. Cível					
Taxa de Distribuição: R\$ 21.86					
Nº da Guia: 202112201411					
Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00					
Num. Processo: 202077000542					
Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00					
Número de Requerentes: 1					
Valor da(s) Diligência(s): R\$ 29.15					
Taxa de Preparo: R\$ 194.33					
Não Receber após o vencimento					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ					Autenticação Mecânica

Via - Banco



21/05/2021 - BANCO DO BRASIL - 14:33:58
125101251 0007

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS

AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

=====

BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A

0479342446001582104199569404755648647000024534

BENEFICIARIO:

SERGIPE JUSTICA ESTADUAL DE SEGUNDA

NOME FANTASIA:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SE

CNPJ: 13.166.970/0001-03

BENEFICIARIO FINAL:

Tribunal de Justica do Estado de Se

CNPJ: 13.166.970/0001-03

PAGADOR:

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SE

CNPJ: 09.248.608/0001-04

NR. DOCUMENTO 52.105

DATA DE VENCIMENTO 10/06/2021

DATA DO PAGAMENTO 21/05/2021

VALOR DO DOCUMENTO 245,34

VALOR COBRADO 245,34

=====

NR.AUTENTICACAO 0.6C0.24D.EEC.EC3.C87

=====

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

24/05/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

certifico que o requerido interpôs recurso de apelação, tempestivamente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

24/05/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

25/05/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se o(a) Requerente, por seu(ua) Advogado(a), para que apresente as Contrarrazões ao recurso interposto, às págs. 171/175, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o(a) Requerente apresente Apelação adesiva, intime-se a Parte ex adversa, para apresentar as Contrarrazões, conforme art. 1.010, §2º, do CPC.(...).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória**

Nº Processo 202077000542 - Número Único: 0000849-54.2020.8.25.0048

Autor: VALDEREDO MENEZES SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Intime-se o(a) Requerente, por seu(ua) Advogado(a), para que apresente as Contrarrazões ao recurso interposto, às págs. 171/175, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o(a) Requerente apresente Apelação adesiva, intime-se a Parte *ex adversa*, para apresentar as Contrarrazões, conforme art. 1.010, §2º, do CPC.

Escoado o prazo *in albis* ou com a manifestação, transmitam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, em 25/05/2021, às 16:16:40**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001059224-20**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

15/06/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso do prazo para apresentação de contrarrazões.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

16/06/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: EDNALDO VIEIRA DE SANTANA - 8421}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
da Comarca de Nossa Senhora da Glória/SE.**

Processo nº **202077000542**

VALDEREDO MENEZES SOUSA, já devidamente qualificado nos autos sob o número em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência através de seu advogado signatário apresentar **Contrarrazões ao Recurso de Apelação**, que seguem em anexo requerendo que após a juntada aos autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Nesses termos,

pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 16 junho de 2021

EDNALDO VIEIRA DE SANTANA

OAB/SE nº 8421

(79) 99191-7200 / 99886-8866

ednaldovieira2012@bol.com.br

Rua: Antonio Francisco de Sousa, N: 185 Centro
Nossa Senhora da Glória - Sergipe



Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Contrarrazões da Apelação

Processo de Origem nº 202077000542

Vara de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Nossa Senhora da Glória/SE

Apelante: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Apelado: VALDEREDO MENEZES SOUSA

**Egrégio Tribunal
Nobres Julgadores**

I. Breve Histórico do Processo

O Apelado moveu ÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor da Apelante, ação que restou parcialmente procedente, condenando a Apelante ao pagamento de a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) corrigidos, monetariamente, a partir da data de 09/12/2018, pela variação do IPCA-E, incidindo, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A Apelante foi condenada ainda ao pagamento de custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Da sentença, sobreveio Apelação, da qual se contrarrazoa.

(79) 99191-7200 / 99886-8866

ednaldovieira2012@bol.com.br

Rua: Antonio Francisco de Sousa, N: 185 Centro
Nossa Senhora da Glória - Sergipe



Breve é o relatório.

II. Das Contrarrazões do Recurso

Insurge-se as alegações da Apelante, que pleiteia a reforma da sentença proferida pelo Nobre Julgador, alegando que o veículo da parte apelada encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório e que o mesmo foi o causador do acidente.

A pretensão de reforma pela Apelante não merece prosperar. Veja bem Excelências, como sabiamente proferida a sentença, foi o veículo FIAT/STRADA FIRE FLEX – PLACA POLICIAI: NVJ-3736 que causou o acidente, vindo a colidir na traseiro do veículo do Autor GM/MONTANA CONQUEST – PLACA POLICIAL: IAO-9700, que estava estacionado, conforme boletim de ocorrência de fls. 17/18

Ou seja, a pretensão aludida pela Apelante de que o veículo do Requerente GM/MONTANA PLACA POLICIAL IAO-9700, não estava em dia com o pagamento do prêmio do Seguro DPVAT não merece acolhimento, visto que, fora comprovada a invalidez do Autor e o veículo causador do sinistro não foi o do Apelado, conforme os documentos acostados aos autos e bem apreciados pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Nossa Senhora da Glória.

Deste modo, não assiste razão a Apelante.

III. Do Pedido

Diante do exposto, requer aos Nobres Julgadores sejam apreciadas as contrarrazões do recurso de Apelação, para confirmar a decisão prolatada pelo Nobre Julgador *a quo* na íntegra.

(79) 99191-7200 / 99886-8866

ednaldovieira2012@bol.com.br

Rua: Antonio Francisco de Sousa, N: 185 Centro
Nossa Senhora da Glória - Sergipe



EDNALDO SANTANA
ADVOGADO

OAB: 8421
Nestes termos,

pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 16 junho de 2021

EDNALDO VIEIRA DE SANTANA

OAB/SE nº 8421



(79) 99191-7200 / 99886-8866

ednaldovieira2012@bol.com.br

Rua: Antonio Francisco de Sousa, N: 185 Centro
Nossa Senhora da Glória - Sergipe



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

17/06/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

certifico que o requerente, ora apelado, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, tempestivamente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

17/06/2021

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

</br>Gerado protocolo nº 20210617083600360 no dia 17/06/2021 às 08:36.

LOCALIZAÇÃO:

Distribuição do 2º grau

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

17/06/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

APELACAO CIVEL distribuído(a) em 17/06/2021, tombado sob nr. 202100818663
 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

10/09/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Apelação Cível transitado em julgado, tombado sob no. do processo 202100818663. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

10/09/2021

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

Processo encaminhado do Tribunal de Justiça ao Juízo de Origem.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

13/09/2021

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

Em 10/09/2021, conforme certidão fornecida na Apelação Cível 202100818663.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

13/09/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as Partes acerca da descida dos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

13/09/2021

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Intimar as Partes acerca da descida dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Intimação enviada ao Empresa Privada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

13/09/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 13/09/2021, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 13/09/2021, às 10:47:25.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

28/09/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se a requerida para que efetue recolhimento das custas processuais finais, conforme ficha de compensação anexa.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

28/09/2021 11:32

Sistema de Custas Judiciais (Versão Intranet)

Instruções:

1. Use impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita.
3. Corte na linha indicada. Não rasure ou sobre a região onde se encontra o código de barras.

Banese 047-7 						RECIBO DO PAGADOR
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO						Vencimento : 07/12/2021
Beneficiário: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080						Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 28/09/2021	No. do documento 10444401	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento :	Nosso Número 104444015	
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 249,37	
Se o pagamento for no BANSE a sua liberação será em 24 horas. Se for em outros Bancos, a liberação poderá demorar até 72 horas.						
Número da Guia: 202112202955 Comarca: Nossa Senhora da Glória						
Número do Processo: 20207700542 Numeração Única: 0000849-54.2020.8.25.0048						
Requerente: VALDEREDO MENEZES SOUSA Despesas Postais: R\$ 13,51						
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Valor das Custas - Tabela F (R\$): 178,53						
Valor do Oficial de Justiça (R\$): 0,00 Valor Avaliador (R\$): 0,00						
Valor do Depósito Inicial a Deduzir (R\$): 0,00 Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 10,93						
Valor da Taxa Judiciária (R\$): 53,16 Tipo: Final Civil						
Diversos (R\$): 0,00						
PAGADOR: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar Centro Rio de Janeiro/ RJ 20031205						CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:						

Via - Parte

Banese 047-7 						RECIBO DO CEDENTE
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO						Vencimento : 07/12/2021
Beneficiário: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080						Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 28/09/2021	No. do documento 10444401	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento :	Nosso Número 104444015	
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 249,37	
Número da Guia: 202112202955 Comarca: Nossa Senhora da Glória						
Número do Processo: 20207700542 Numeração Única: 0000849-54.2020.8.25.0048						
Requerente: VALDEREDO MENEZES SOUSA Despesas Postais: R\$ 13,51						
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Valor das Custas - Tabela F (R\$): 178,53						
Valores do Oficial de Justiça (R\$): 0,00 Valor Avaliador (R\$): 0,00						
Valor do Depósito Inicial a Deduzir (R\$): 0,00 Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 10,93						
Valor da Taxa Judiciária (R\$): 53,16 Tipo: Final Civil						
Diversos (R\$): 0,00						
PAGADOR: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar Centro Rio de Janeiro/ RJ 20031205						CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:						

Via - Cartório

Banese 047-7 						04793.42446 00158.210443 44015.047911 8 8827000024937
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO						Vencimento : 07/12/2021

28/09/2021 11:32

Sistema de Custas Judiciais (Versão Intranet)

Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 28/09/2021	No. do documento 10444401	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 28/09/2021	Nosso Número 104444015
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 249,37
Instruções					
Número da Guia: 202112202955			Comarca: Nossa Senhora da Glória		
Número do Processo: 202077000542			Numeração Única: 0000849-54.2020.8.25.0048		
Requerente: VALDEREDO MENESES SOUSA			Despesas Postais: R\$ 13,51		
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT			Valor das Custas - Tabela F (R\$): 178,53		
Valores do Oficial de Justiça (R\$): 0,00			Valor Avaliador (R\$): 0,00		
Valor do Depósito Inicial a Deduzir (R\$): 0,00			Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 10,93		
Valor da Taxa Judiciária (R\$): 53,16			Tipo: Final Civil		
Diversos (R\$): 0,00					
Não receber após vencimento					
PAGADOR:	SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar Centro Rio de Janeiro/ RJ 20031205			CNPJ: 09248608000104	Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:					



Imprimir

Via - Banco



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

28/09/2021

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Intime-se a requerida para que efetue recolhimento das custas processuais finais, conforme ficha de compensação anexa.
 Intimação enviada ao Empresa Privada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Instruções:

1. Use impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita.
3. Corte na linha indicada. Não rasure ou sobre a região onde se encontra o código de barras.

Banese 047-7 						RECIBO DO PAGADOR	
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO						Vencimento : 07/12/2021	
Beneficiário: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080						Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582	
Data do documento: 28/09/2021	No. do documento 10444401	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento :	Nosso Número 104444015	(=) Valor do Documento 249,37	
Uso do Banco						Carteira CS Moeda R\$ Quantidade Valor	
Se o pagamento for no BANESSE a sua liberação será em 24 horas. Se for em outros Bancos, a liberação poderá demorar até 72 horas.						Comarca: Nossa Senhora da Glória Número da Guia: 202112202955 Número do Processo: 20207700542 Requerente: VALDEREDO MENEZES SOUSA Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Valor do Oficial de Justiça (R\$): 0,00 Valor do Depósito Inicial a Deduzir (R\$): 0,00 Valor da Taxa Judiciária (R\$): 53,16 Diversos (R\$): 0,00 Despesas Postais: R\$ 13,51 Valor das Custas - Tabela F (R\$): 178,53 Valor Avaliador (R\$): 0,00 Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 10,93 Tipo: Final Civil	Numeração Única: 0000849-54.2020.8.25.0048
PAGADOR: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar Centro Rio de Janeiro/ RJ 20031205						CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica	
SACADOR/AVALISTA:						Via - Parte	

Banese 047-7 						RECIBO DO CEDENTE
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO						Vencimento : 07/12/2021
Beneficiário: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080						Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 28/09/2021	No. do documento 10444401	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento :	Nosso Número 104444015	(=) Valor do Documento 249,37
Uso do Banco						Carteira CS Moeda R\$ Quantidade Valor
Número da Guia: 202112202955 Número do Processo: 20207700542 Requerente: VALDEREDO MENEZES SOUSA Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Valores do Oficial de Justiça (R\$): 0,00 Valor do Depósito Inicial a Deduzir (R\$): 0,00 Valor da Taxa Judiciária (R\$): 53,16 Diversos (R\$): 0,00 Despesas Postais: R\$ 13,51 Valor das Custas - Tabela F (R\$): 178,53 Valor Avaliador (R\$): 0,00 Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 10,93 Tipo: Final Civil						Comarca: Nossa Senhora da Glória Número Única: 0000849-54.2020.8.25.0048
PAGADOR: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar Centro Rio de Janeiro/ RJ 20031205						CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:						Via - Cartório

Banese 047-7 						04793.42446 00158.210443 44015.047911 8 8827000024937
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO						Vencimento : 07/12/2021

28/09/2021 11:32

Sistema de Custas Judiciais (Versão Intranet)

Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 28/09/2021	No. do documento 10444401	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 28/09/2021	Nosso Número 104444015
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 249,37
Instruções					
Número da Guia: 202112202955			Comarca: Nossa Senhora da Glória		
Número do Processo: 202077000542			Numeração Única: 0000849-54.2020.8.25.0048		
Requerente: VALDEREDO MENESES SOUSA			Despesas Postais: R\$ 13,51		
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT			Valor das Custas - Tabela F (R\$): 178,53		
Valores do Oficial de Justiça (R\$): 0,00			Valor Avaliador (R\$): 0,00		
Valor do Depósito Inicial a Deduzir (R\$): 0,00			Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 10,93		
Valor da Taxa Judiciária (R\$): 53,16			Tipo: Final Civil		
Diversos (R\$): 0,00					
Não receber após vencimento					
PAGADOR:	SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar Centro Rio de Janeiro/ RJ 20031205			CNPJ: 09248608000104	Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:					



Imprimir

Via - Banco



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

28/09/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 28/09/2021, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 28/09/2021, às 11:37:10.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

29/09/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

Processo: 202077000542

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDEREDO MENEZES SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2595/SE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

NOSSA SENHORA DA GLORIA, 27 de setembro de 2021.

João Barbosa
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
		23/09/2021	0	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA
23/09/2021	018220256	00008495420208250048		ESTADUAL
UF/COMARCA SE		ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE VALDEREDO MENEZES SOUSA			FÍSICA	CPF / CNPJ 58795570578
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 5826F259D104E429				
CÓDIGO DE BARRAS	04791.59097 00001.601822 20256.047703 7 87520001046491			

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 1 MES
Valor Nominal	R\$ 7.087,50
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Novembro/2018 a Agosto/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	03/06/2020 a 21/09/2021
Honorários (%)	13 %

Dados calculados

Fator de correção do período	1004 dias	1,136230
Percentual correspondente	1004 dias	13,623011 %
Valor corrigido para 01/08/2021	(=)	R\$ 8.053,03
Juros(475 dias-15,00000%)	(+)	R\$ 1.207,95
Sub Total	(=)	R\$ 9.260,98
Honorários (13%)	(+)	R\$ 1.203,93
Valor total	(=)	R\$ 10.464,91

[Retornar](#) [Imprimir](#)



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

30/09/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: IURE ANTÔNIO BARROS DE AMORIM - 9162}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Iure Amorim
Advocacia e Assessoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL
E CRIMINAL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE

Processo nº 202077000542

VALDEREDO MENEZES SOUSA, devidamente qualificado nos autos, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado devidamente constituído, diante da comprovação do depósito retro, requerer a expedição do competente alvará em nome do autor e deste patrono.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 30 de setembro de 2021

IURE ANTONIO BARROS DE AMORIM

OAB/E 9162



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

30/09/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Conclusão.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

12/10/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Diante do requerimento, de pág. 211, determino que seja expedido Alvará Judicial eletrônico, em nome da Parte Requerente e de seu Causídico, para levantamento da quantia depositada, judicialmente, nos autos do recurso, com seus acréscimos legais, cabendo à instituição bancária aplicar a legislação tributária pertinente, quando do pagamento. (...).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória**

Nº Processo 202077000542 - Número Único: 0000849-54.2020.8.25.0048

Autor: VALDEREDO MENEZES SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Dianete do requerimento, de pág. 211, determino que seja expedido Alvará Judicial eletrônico, em nome da Parte Requerente e de seu Causídico, para levantamento da quantia depositada, judicialmente, nos autos do recurso, com seus acréscimos legais, cabendo à instituição bancária aplicar a legislação tributária pertinente, quando do pagamento.

Caso necessário, oficie-se à 2ª Câmara Cível deste Tribunal, solicitando a liberação do Alvará.

Após, em tendo se esgotado a prestação jurisdicional neste Juízo, certifique-se acerca do trânsito em julgado e arquivem-se os autos virtuais.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, em 12/10/2021, às 11:12:10**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002147708-55**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

13/10/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que deixei de expedir alvará, uma vez que a quantia depositada está vinculada ao Recurso/Processo nº 202100818663, não estando disponível para expedição de Alvará Judicial eletrônico por esta Vara.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

13/10/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi Ofício nº 202177006464.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

13/10/2021

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202177006464 do tipo OFÍCIO DE (assinante escrivão) [TM3000,MD2026]

{Destinatário(a): 202100818663 - Gabinete Des. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória
Avenida Manoel Elígio da Mota, s/nº
Bairro - Brasília Cidade - Nossa Senhora da Glória
Cep - 49680-000 Telefone - (79)3411-4100

Normal



202177006464

PROCESSO: 202077000542 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0000849-54.2020.8.25.0048

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: VALDEREDO MENEZES SOUSA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, () DETERMINO ou () SOLICITO que seja cumprida a finalidade abaixo transcrita:

Finalidade: Valho-me do presente, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Antônio Carlos de Souza Martins, solicitar a Vossa Excelência a liberação do Alvará, uma vez que a quantia depositada está vinculada ao Recurso/Processo nº 202100818663, não estando disponível para expedição de Alvará Judicial eletrônico por esta Vara.

Na resposta ao presente, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente,

D e s t i n a t á r i o

Nome: Gabinete Des. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA
Endereço: Praça Fausto Cardoso, 112. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe Centro
Bairro: -
Cidade: Aracaju S E
CEP: 49010903

[TM3000, MD2026]



Documento assinado eletronicamente por **VERA CRISTINA CELESTINO SILVEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, em 13/10/2021, às 13:56:45**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002158442-75**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

19/10/2021

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Conta Judicial nº 34289515291 transferida do processo nº 202100818663, de(a)(o) Gabinete Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça, para o processo nº 202077000542, de(a)(o) 1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósitos Judiciais}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

19/10/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, compulsando os autos, não localizei instrumento de mandato conferindo poderes ao Bel. Iure Antônio Barros de Amorim para levantamento de valores. Há apenas o substabelecimento (p. 122).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

19/10/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar os causídicos da Parte Autora para que se manifestem acerca do teor da certidão retro. Prazo: 05 (cinco) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

20/10/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: IURE ANTÔNIO BARROS DE AMORIM - 9162}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Iure Amorim
Advocacia e Assessoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL
E CRIMINAL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE

Processo nº 202077000542

VALDEREDO MENEZES SOUSA, devidamente qualificado nos autos, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado devidamente constituído, diante da certidão retro, requerer que o alvará seja expedido em nome do Bel. Ednaldo Vieira de Santana, OAB/SE 8421.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 20 de outubro de 2021

IURE ANTONIO BARROS DE AMORIM

OAB/E 9162



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

20/10/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Alvará confeccionado. Aguardando conferência e assiatura.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

22/10/2021

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202177000529 emitido para o Banco BANESE:
-Saque-VALDEREDO MENEZES SOUSA e/ou EDNALDO VIEIRA DE SANTANA

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE
ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 202177000529

Comarca
Nossa Senhora da Glória

Número do Processo
202077000542

Autor
VALDEREDO MENEZES SOUSA

CPF/CNPJ Autor
58795570578

Data de Expedição
22/10/2021

Vara
1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória

Réu
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

CPF/CNPJ Réu
0

Data de Validade
18/01/2022

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO: 001

Número da Solicitação.: 0001	Tipo Qualificador.....: Valor Total
Valor do Beneficiário.: R\$ 10.496,07	Base de cálculo.....: Com acréscimo
Finalidade.....: Saque Ag	Calculado em.....: 20/10/2021
Tipo Beneficiário.....: FISICA	
CPF/CNPJ Beneficiário.: 58795570578	Beneficiário.....: VALDEREDO MENEZES SOUSA
Tipo Procurador.....: FISICA	
CPF/CNPJ Procurador...: 55663419500	Procurador.....: EDNALDO VIEIRA DE SANTANA

Conta(s) Judicial(is).: **34289515291**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

22/10/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

Processo: 202077000542

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDEREDO MENEZES SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, 2595/SE**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

NOSSA SENHORA DA GLORIA, 20 de outubro de 2021.

João Barbosa
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

28/09/2021 11:32

Sistema de Custas Judiciais (Versão Intranet)

Instruções:

1. Use impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita.
3. Corte na linha indicada. Não rasure ou sobre a região onde se encontra o código de barras.

RECIBO DO PAGADOR				
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO Vencimento : 07/12/2021				
Beneficiário: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080 Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582				
Data do documento: 28/09/2021	No. do documento 10444401	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 28/09/2021 Nosso Número 104444015
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor (=) Valor do Documento 249,37
Se o pagamento for no BANESE a sua liberação será em 24 horas. Se for em outros Bancos, a liberação poderá demorar até 72 horas.				
Número da Guia: 202112202955 Comarca: Nossa Senhora da Glória Número do Processo: 202077000542 Numeração Única: 0000849-54.2020.8.25.0048				
Requerente: VALDEREDO MENEZES SOUSA Despesas Postais: R\$ 13,51 Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Valor das Custas - Tabela F (R\$): 178,53 Valor do Oficial de Justiça (R\$): 0,00 Valor Avaliador (R\$): 0,00 Valor do Depósito Inicial a Deduzir (R\$): 0,00 Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 10,93 Valor da Taxa Judicária (R\$): 53,16 Tipo: Final Civil Diversos (R\$): 0,00				
PAGADOR: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar Centro Rio de Janeiro/ RJ 20031205				
SACADOR/AVALISTA:				

Via - Parte

RECIBO DO CEDENTE				
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO Vencimento : 07/12/2021				
Beneficiário: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080 Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582				
Data do documento: 28/09/2021	No. do documento 10444401	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 28/09/2021 Nosso Número 104444015
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor (=) Valor do Documento 249,37
Número da Guia: 202112202955 Comarca: Nossa Senhora da Glória Número do Processo: 202077000542 Numeração Única: 0000849-54.2020.8.25.0048				
Requerente: VALDEREDO MENEZES SOUSA Despesas Postais: R\$ 13,51 Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Valor das Custas - Tabela F (R\$): 178,53 Valores do Oficial de Justiça (R\$): 0,00 Valor Avaliador (R\$): 0,00 Valor do Depósito Inicial a Deduzir (R\$): 0,00 Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 10,93 Valor da Taxa Judicária (R\$): 53,16 Tipo: Final Civil Diversos (R\$): 0,00				
PAGADOR: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar Centro Rio de Janeiro/ RJ 20031205				
SACADOR/AVALISTA:				

Via - Cartório

RECIBO DO PAGADOR				
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO Vencimento : 07/12/2021				

28/09/2021 11:32

Sistema de Custas Judiciais (Versão Intranet)

Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 28/09/2021	No. do documento 10444401	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 28/09/2021	Nosso Número 104444015
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 249,37
Instruções					
Número da Guia: 202112202955			Comarca: Nossa Senhora da Glória		
Número do Processo: 202077000542			Numeração Única: 0000849-54.2020.8.25.0048		
Requerente: VALDEREDO MENEZES SOUSA			Despesas Postais: R\$ 13,51		
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT			Valor das Custas - Tabela F (R\$): 178,53		
Valores do Oficial de Justiça (R\$): 0,00			Valor Avaliador (R\$): 0,00		
Valor do Depósito Inicial a Deduzir (R\$): 0,00			Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 10,93		
Valor da Taxa Judiciária (R\$): 53,16			Tipo: Final Cível		
Diversos (R\$): 0,00					
Não receber após vencimento					
PAGADOR:	SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar Centro Rio de Janeiro/ RJ 20031205			CNPJ: 09248608000104	Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:					

- (-) Descontos/ Abatimento
- (-) Outras Deduções
- (+) Mora/ Multa
- (+) Outros Acréscimos
- (-) Valor Cobrado

Via - Banco



Imprimir

Guia - Ficha de Compensação

		Nº DA CONTA JUDICIAL	0
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	07/10/2021
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	AGÊNCIA (PREF / DV)	0
07/10/2021	10444401	Nº DO PROCESSO	00008495420208250048
UF/COMARCA	ORGÃO/VARAS	DEPOSITANTE	RÉU
SE	Vara Cível		249,37
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	09248608000104
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	58795570578
VALDEREDO MENEZES SOUSA	FÍSICA		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
7200BBB53F7C450E			
CÓDIGO DE BARRAS			
04793.42446 00158.210443 44015.047911 8 88270000024937			



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

25/10/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que consultando no SCPv a Guia de Custas nº 202112202955, verifiquei estar a mesma paga, conforme resenha em anexo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Consultar GuiaNúmero da guia Número da ficha **Detalhes da Guia (Final - Cível)**

Num. Guia:	202112202955	Emitida em:	28/09/2021
Num. do Processo:	<u>202077000542</u>	Comarca:	Nossa Senhora da Glória
Competência:	1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória	Tipo da Guia:	Final
Ação:	Cível	Situação:	Paga em dinheiro
Descrição Diversos:		Valor das Custas (Tabela F):	R\$ 178,53 +
Valor da Causa:	R\$ 7.087,50	Valor Diversos:	R\$ 0,00 +
Valor do Depósito Inicial:	R\$ 0,00	Valor da Taxa Judiciária:	R\$ 53,16 +
Valor Adicional:	R\$ 0,00	Valor da Taxa de Distribuição:	R\$ 10,93 +
Valor da Guia:	R\$ 249,37	Valor Avaliador:	R\$ 0,00 +
Valor do Escrivão:	R\$ 0,00	Oficial de Justiça:	R\$ 0,00 +
Taxa do Banese:	R\$ 1,00	Depósito Inicial a Deduzir	R\$ 0,00 -
Agência Pagamento:	1912	Valor Pago:	R\$ 249,37 =
Data do Pagamento:	07/10/2021	Data do Rateio:	
Código da Ficha:	10444401		
NSU:			
Observações:			



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

25/10/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202177000529 expedido dia 22/10/2021 às 13:22:30 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de:
-Saque-VALDEREDO MENEZES SOUSA e/ou EDNALDO VIEIRA DE SANTANA

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do cumprimento do alvará - 202177000529

Banco - BANESE

Comprovante de resgate da ordem - 294828

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Processo : 202077000542
Número do Alvará : 202177000529
Número da Solicitação : 294828
Data do Alvará : 20/10/2021
Beneficiário : VALDEREDO MENEZES SOUSA
CPF/CNPJ : 587.955.705-78
Agência da Conta : 34
Conta Resgatada : 289515291

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 10.496,07
Valor dos Rendimentos: R\$ 6,24
Valor Bruto Resgate : R\$ 10.502,31
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 10.502,31
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Saque
Levantador : EDNALDO VIEIRA DE SANTANA
CPF/CNPJ : 556.634.195-00
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
=====
Agência : 12
Número do Posto : 0
Data : 25/10/2021
NSU : S000310



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077000542

DATA:

26/10/2021

MOVIMENTO:

Arquivamento Definitivo

DESCRIÇÃO:

Custas Judiciais Finais Pagas

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não